

MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da
Comarca de Lisboa
Procuradoria do Juízo Local e Central Cível de Lisboa
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail:
lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt



ENT-DGPJ/2017/11763
27-12-2017

1347/15.7Y2LSB

372037829

Exmo. Senhor
DIRECTOR GERAL
Direcção Geral da Política de Justiça
- Ministério da Justiça
Av. D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos 1 a 3.
1990-097 Lisboa

Processo: 1347/15.7Y2LSB	Proc. Administrativo (Cláusulas Contratuais Gerais)	Referência: 372037829 Data: 20-12-2017
Autor: Ministério Público Réu: Deutsche Bank (Portugal) Sa		

Assunto: Envio de certidão

Junto remeto a V. Ex^a., Certidão extraída dos autos supra mencionados, para efeitos previstos na Portaria n.º. 1093/95, de 06/09.

Com os melhores cumprimentos,

A Procuradora Adjunta


M^a de Fátima Batista



1

MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Procuradoria do Juízo Local e Central Cível de Lisboa

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail: lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Processo: 1347/15.7Y2LSB	Proc. Administrativo (Cláusulas Contratuais Gerais)	Referência: 371806641
--------------------------	---	-----------------------

CERTIDÃO

Joaquim Gonçalves, Escrivão Adjunto, dos Serviços do Ministério Público acima identificados: -----

CERTIFICA que, nestes Serviços correm termos uns autos de Proc. Administrativo (Cláusulas Contratuais Gerais), com o nº **1347/15.7Y2LSB**, em que são:-----

Autor - Ministério Público; -----

e -----

Réu - Deutsche Bank (Portugal) actualmente Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Sucursal em Portugal. -----

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, (fls. 1203 a 1229 - Sentença da 1º Instância) e de fls. 1410 a 1419 - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa) pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. -----

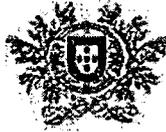
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 06.09, conforme ordenado a fls. 1431º. -----

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada. -----

Lisboa, 13-12-2017

O Oficial de Justiça,

Joaquim Gonçalves



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Handwritten signature

4203
9

Proc.Nº 2480/10.7YXLSB

12632968

CONCLUSÃO - 18-02-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Sara Henriques)

=CLS=

*

SENTENÇA

*

RELATÓRIO:

O **Ministério Público** intentou a presente acção declarativa, na forma de processo sumário, contra **Deutsche Bank (Portugal), S.A.**, actualmente **Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal** pedindo:

1. A declaração de nulidade das cláusulas 6.3., 9.2., 11.1. (b), 11.1. (c), 15.1., 15.2., 15.3. e 16. do contrato denominado “Contrato de Abertura de Crédito – CCC – Taxa Variável”, junto como documento 2., condenando-se o R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art.º 30º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

2. A condenação do R. a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos (art.º 30º, n.º 2 do mesmo diploma), de tamanho não inferior a ¼ de página.

3. Remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093, de 6 de Setembro.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

Para tanto, alegou que, e em suma, o R., no exercício da sua actividade bancária, celebra contratos de abertura de crédito, apresentando aos interessados um clausulado já impresso, previamente elaborado (documento n.º 2), com o título “Contrato de Abertura de Crédito – CCC – Taxa Variável” e sem espaços em branco, tendo a R. neles incluído as cláusulas referidas no pedido, cujo uso é proibido, sendo por isso nulas nos termos do art.º 12º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, pelas razões melhor explicitadas na p.i.

Citado, o R. contestou, referindo ter requerido noutro processo a apensação desta e de outras acções inibitórias contra si instauradas; alegando que o contrato em causa nos autos não pode ser visto isoladamente, mas tem que ser analisado conjuntamente com o contrato de abertura de conta, o qual sofreu duas alterações em virtude da entrada em vigor dos Decretos-Lei n.ºs 133/2009, de 2 de Junho e 317/2009, de 31 de Outubro; impugnando parcialmente o alegado e argumentando no sentido da validade das cláusulas, também pelas razões melhor explicitadas na contestação.

O Ministério Público respondeu à contestação, pronunciando-se no sentido de não haver lugar à apensação das acções e referindo que não existe inutilidade da lide nos presentes autos decorrente das alterações legislativas entretanto verificadas e, mesmo que se admitisse o alegado pelo R., somente a declaração de nulidade das cláusulas em causa terá a virtualidade de sanar eventuais efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com a inclusão das mesmas e a instauração da acção inibitória satisfaz-se com a mera possibilidade de inclusão de tais cláusulas em contratos singulares.

O R. apresentou requerimento autónomo, pedindo que seja considerada não escrita a resposta à contestação por não ter sido requerida, nestes autos, a apensação de processos e na medida em que não foi deduzida matéria de excepção na contestação, o que mereceu oposição do Ministério Público que requereu ainda o desentranhamento do requerimento da R. e a sua condenação em custas.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2480/10.7YXLSB

Tais requerimentos foram indeferidos e foi proferido despacho saneador, sem condensação e realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal, tendo o tribunal decidido a matéria de facto pela forma constante de fls. 960 e segs. dos autos.

SANEAMENTO:

A instância mantêm-se válida e regular, inexistindo nulidades, excepções dilatórias, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer.

As questões a decidir na presente acção resumem-se a saber se as cláusulas contratuais gerais incluídas nos contratos de abertura de crédito celebrados pelo R. com os seus clientes, com a redacção apontada pelo Ministério Público, devem ser consideradas proibidas e se o R. deve ser inibido de proceder à sua utilização.

*

FUNDAMENTAÇÃO:

DE FACTO:

1. O Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculado sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, nos termos constantes de fls. 23 e segs.

2. E tem por objecto social a *“realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos.”*

3. Por operação de fusão transfronteiriça por incorporação o Deutsche Bank (Portugal), S.A. foi incorporado no Deutsche Bank Europe GmbH, passando a operar em Portugal sob a firma Deutsche Bank Europe GmbH – Sucursal em Portugal, conforme consta de fls. 890 e segs. e 898 e segs.

4. Por sua vez, o Deutsche Bank Europe GmbH em resultado de uma cisão-fusão, cedeu ao Deutsche Bank Aktiengesellschaft a totalidade dos seus activos e



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Handwritten signature and number 1256/9

Proc.Nº 2480/10.7YXLSB

passivos, desenvolvendo a sua actividade em Portugal pela sucursal Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal, conforme consta de fls. 914 e segs. e 916 e segs.

5. No exercício de tal actividade, o R. procede à celebração do contrato de abertura de crédito, cuja minuta consta de fls. 37 e segs.

6. Para tanto, o R. apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo R., com o título: “CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – CCC – TAXA VARIÁVEL”, nos termos constantes de fls. 37 e segs.

7. O referido clausulado com o título “CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – CCC – TAXA VARIÁVEL” contém seis páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, com excepção dos destinados à identificação do cliente, ao número da conta de depósito à ordem [1.1.(a)], ao número de meses [1.1.(c)], aos períodos de aplicação de taxa [1.1.(d)], aos períodos de contagem de juros [1.1.(e)], ao montante de crédito [2.1.], à taxa de juro [5.1.], à TAEG [5.2.], à data do débito da conta [5.7.], às comunicações recíprocas [14.1.(a) e (b)], à data e às assinaturas.

8. A cláusula 12.4. do “Contrato de Abertura de Crédito – CCC – Taxa Variável”, sob a epígrafe “Disposições Diversas”, estipula o seguinte: “Os anexos ao presente contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais”.

9. Estipulam as cláusulas 6.2. e 6.3., sob a epígrafe “Processamento”:

«6.2. Salvo indicação prévia e por escrito do DB PORTUGAL em contrário, todos os pagamentos devidos pelos CLIENTES ao DB PORTUGAL ao abrigo deste contrato, a qualquer título, deverão ser efectuados nas datas-valor previstas, mediante débito da Conta, que os CLIENTES se obrigam a provisionar devida e atempadamente para o efeito.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

6.3. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.» (sublinhado nosso).

10. Estabelecem as cláusulas 9.1. e 9.2., sob a epígrafe “Titulação Adicional”:

«9.1. Como forma adicional de titulação do crédito, os CLIENTES entregam nesta data ao DB PORTUGAL uma livrança em branco por si devidamente subscrita.

9.2. O DB PORTUGAL fica desde já expressamente autorizado pelos CLIENTES a preencher o título referido no número anterior, à sua melhor conveniência de lugar, tempo e forma de pagamento, pelos montantes correspondentes à totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do presente contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 11 infra.» (sublinhado nosso).

11. Por sua vez, as cláusulas 11.1.(b) e 11.1.(c), sob a epígrafe “Vencimento Antecipado” determinam:

«11.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, pelo presente contrato e pelos termos e condições a cada momento aplicáveis ao Depósito, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelos CLIENTES, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

4202
4

Proc.º 2480/10.7YXLSB

11.1.(b) Se as declarações e garantias prestadas pelos CLIENTES nos termos do artigo 8 supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

11.1.(c) Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos, para qualquer dos CLIENTES.»
(sublinhado nosso).

12. Estipulam as cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3., sob a epígrafe “Despesas”:

«15.1. Todos os encargos, juros e comissões relativos à celebração e execução do presente contrato, conforme descrito no preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt, serão da conta dos CLIENTES, bem como todos os encargos de natureza tributária associados, dando os CLIENTES desde já a sua permissão ao DB PORTUGAL para proceder ao débito das mesmas na sua conta.

15.2. Os CLIENTES serão também responsáveis por todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados, solicitadores e outros prestadores de serviços.

15.3. Para cobertura de outras despesas em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o DB PORTUGAL cobrará, por cada prestação, a comissão de cobrança estabelecida no preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt.».

13. Estipula a cláusula 16., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”:

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição legal imperativa em contrário.».

14. O R. é uma empresa multinacional e, em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”) nas seguintes localidades: dezassete em Lisboa; seis no Porto;



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

8-420c
9

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

dois em Braga; um em Espinho; um em Famalicão; um em Gaia; um em Guimarães; um na Maia; um em Matosinhos; um na Póvoa de Varzim; um em Viseu; um em Aveiro; um em Coimbra; um em Leiria; um em Évora; um em Santarém; um em Torres Novas; um em Cascais; um no Estoril; um em Linda-a-Velha; um em Oeiras; um na Parede; um em Torres Vedras; um em Setúbal; um em Almancil; um em Faro; um em Loulé; um em Portimão; e, um no Funchal.

15. Por carta datada de 30-07-2009, e constante de fls. 774 e segs., o R. remeteu ao A. cópias de vários contratos por si utilizados, na redacção que apresentavam à data, entre os quais o referido em 5. e 6.

16. Por força do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho e do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro, o R. procedeu à revisão das minutas contratuais que vinha utilizando nos contratos de abertura de conta e nos contratos de crédito, entre os quais o referido em 5. e 6.

17. Sendo que uma das alterações introduzida nas Condições Gerais de Abertura de Conta consistiu na criação de uma nova secção relativa à prestação e utilização de serviços de pagamento, constante da Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta, conforme consta de fls. 766 e segs.

18. A celebração do contrato de abertura de crédito referido em 5. e 6. pressupõe a celebração de um contrato de abertura de conta, cujas condições gerais são as indicadas em 17.

19. O R. decidiu que a Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta seria de aplicar de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento pelo Réu aos seus clientes, sendo, por isso, aplicável a todos os demais contratos celebrados entre o R. e os seus clientes que implicasse tais serviços, como resulta do ponto 1.1 da Secção H1:



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

9 1245
5

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

“A presente Secção contém as normas aplicáveis aos Serviços de Pagamento prestados pelo BANCO no âmbito de quaisquer instrumentos contratuais celebrados entre este e o CLIENTE.”

20. O R. não opera qualquer compensação de valores de forma automática, sendo a mesma feita, caso a caso, pela área de recuperação de crédito.

21. E, por via de regra, a compensação apenas é operada relativamente a contas bancárias cujo regime de titularidade coincide com o regime da conta, respeitante ao mútuo e, residualmente, relativamente a contas bancárias de regimes de titularidade distintos.

22. As cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3. do referido contrato de abertura de crédito foram alteradas, apresentando actualmente a redacção constante de fls. 847 e segs.

23. Todos os montantes cobrados pelo R. a título de despesas e encargos e taxas e comissões encontram-se detalhadamente descritos nos extractos enviados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes.

*

DE DIREITO:

Pretende o Ministério Público a declaração de nulidade de um conjunto de cláusulas incluídas no contrato de abertura de crédito do R. e condenação desta na abstenção da sua utilização, com fundamento no facto de constituírem cláusulas proibidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, n.º 249/99, de 7 de Julho e n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, diploma ao qual pertencerão todas as disposições legais abaixo referidas, sem indicação da sua origem.

Da Acção Inibitória

Dispõe o artigo 25.º, sob a epígrafe de “Acção inibitória”, que: “As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial,



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

70 124
5

Proc.º 2480/10.7YXLSB

independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.”, podendo a respectiva acção inibitória ser instaurada, designadamente, pelo Ministério Público e contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, cfr. art.º 26º.

A sentença que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, podendo ainda, a pedido do autor, o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine e tem como consequência que as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas e aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam as cláusulas gerais proibidas, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, v. art.ºs 30º e 32º.

Da Inutilidade da Lide

Antes de se proceder à concreta análise das cláusulas em causa, impõe-se uma referência prévia à questão da inutilidade superveniente da presente lide, face aos alegado nos articulados.

O R. na sua contestação invocou que o contrato em causa nos autos não deve ser visto isoladamente, mas sim em conjunto com as cláusulas da secção H do contrato de abertura de conta relativas aos pagamentos (cfr. artigos 18.º e segs. da contestação), sem que tenha invocado na generalidade não utilizar mais o clausulado em causa, nem que ocorra qualquer situação de inutilidade superveniente da lide, referindo, contudo, que as cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3. foram objecto de alteração, não apresentando actualmente a redacção impugnada (cfr. art.ºs 73º e 74º da contestação), o que tudo se provou conforme resulta acima dos Pontos 16. a 19. e 22.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

E tal determinou a resposta à contestação do Ministério Público no sentido de que não se verifica inutilidade da lide (v. fls. 858 e segs.), porventura por tal ter sido suscitado noutras acções inibitórias.

Mas tal em nada configura uma situação de inutilidade superveniente da lide, desde logo por não afectar qualquer das cláusulas impugnadas nos autos e a alteração efectuada às cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3. nada contém de substancial (v. fls. 852) que coloque em causa a apreciação das cláusulas originais respectivas, o que, aliás, também não foi alegado pelo R., pelo que a eventual proibição que venha a incidir sobre estas últimas abrangerá, nos termos do citado art.º 32º, a redacção alterada.

Das Cláusulas Impugnadas

No caso dos autos, não restam dúvidas, atento o teor dos Pontos 5. a 8. dos Factos Provados, que as cláusulas que integram o contrato de abertura de crédito sujeito a apreciação (v. fls. 37 e segs.) constituem cláusulas contratuais gerais, pelo que essas cláusulas são regidas pelo citado diploma, cfr. art.ºs 1º e 2º.

Importa, então verificar se, no contrato *sub judice* e com referência às cláusulas impugnadas pelo Ministério Público, foram incluídas as denominadas *cláusulas proibidas* previstas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º, as quais, nos termos do artigo 12.º se encontram feridas de nulidade, assentando a estruturação da lei na consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artigos 15.º e 16.º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta e relativamente proibidas (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).

A interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de acção inibitória segue o regime geral de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e segs. do Código Civil (v. art.º 10º), não sendo aplicável o regime de interpretação mais favorável ao aderente a que se refere o art.º 11º.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2480/10.7YXLSB

Cláusula 6.3.

«6.2. Salvo indicação prévia e por escrito do DB PORTUGAL em contrário, todos os pagamentos devidos pelos CLIENTES ao DB PORTUGAL ao abrigo deste contrato, a qualquer título, deverão ser efectuados nas datas-valor previstas, mediante débito da Conta, que os CLIENTES se obrigam a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

6.3. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.»

Fundamenta o Ministério Público a nulidade da cláusula em apreço na violação do princípio da boa fé, uma vez que permite a compensação não só com depósitos singulares, mas também com depósitos colectivos, incluindo, pois, contas conjuntas ou solidárias relativamente às quais o aderente não é o único titular.

Por sua vez, o R. sustenta que não se vê motivo para afastar o direito do banco a operar a compensação do seu crédito através do saldo de uma conta conjunta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do aderente e, no caso de conta solidária, se o titular pode esgotar sozinho esgotar o saldo, também poderá sozinho constituir débitos junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação, esse mesmo esgotamento, a que acresce que o R. não opera à compensação de forma automática, sendo a mesma feita casuisticamente e, por via de regra, apenas é operada relativamente a contas bancárias cujo regime de titularidade coincide com o regime da conta, respeitantes ao mútuo e, residualmente, relativamente a contas bancárias de



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

regimes de titularidade distintos, o que se provou em conformidade com o que consta dos Pontos 21. e 22. dos Factos Provados.

Em termos gerais, considerando o princípio da autonomia privada e o disposto nos art.ºs 847º e segs. do Código Civil, nada obsta a que o banco proceda à compensação de créditos que detenha sobre os seus clientes - em função de débitos autorizados, de créditos concedidos ou de qualquer outra forma de concessão de crédito - mediante o débito de quaisquer contas de que estes sejam titulares na mesma instituição bancária.

Em razão do número de titulares as contas bancárias podem configurar-se como singulares ou colectivas, distinguindo-se na segunda espécie as contas conjuntas das contas solidárias, sendo que as primeiras apenas podem ser movimentadas por todos os titulares, em simultâneo e as segundas podem ser movimentadas por qualquer dos titulares desacompanhado dos demais.

Questão diversa é saber, uma vez exercido pelos titulares o direito de crédito que detém sobre o banqueiro e exigida a restituição dos montantes depositados, a quem pertence o respectivo valor. Perante uma conta solidária pode ter sido estipulado entre os titulares qual a quota parte ideal que a cada um compita e nada se sabendo sobre essa matéria funciona a presunção emergente do art.º 516º do Código Civil, a qual pode ser ilidida nos termos gerais, cfr. Prof. Dr. António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 3ª Edição, pág. 441 e 442.

“São distintos o direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários – que se traduz num poder de mobilização do saldo – e o direito real que recai sobre o dinheiro (*após essa mobilização, pois até aí o proprietário dos fundos é o próprio banqueiro, cfr. art.º 1144º ex vi do art.º 1206º do Código Civil*) direito que pode pertencer, apenas a algum ou alguns dos titulares da conta ou até a terceiro.”, cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 01/02/2007, in www.dgsi.pt.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14 12/14/15
F

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

Posto isto, e no que concerne às **contas conjuntas** - cuja movimentação exige a intervenção simultânea de todos os seus titulares -, a compensação, por parte do Banco, apenas será viável funcionando a presunção de igualdade das participações (arts. 534º, 1403º, nº 2, e 1404º, todos do Código Civil), na parte que caiba ao contitular devedor, cfr. Prof. Menezes Cordeiro, *ob. cit.*, págs. 466 e 467.

E, de forma semelhante no que diz respeito às **contas solidárias**, mas aqui funcionando a presunção emergente do art.º 516º do Código Civil, nos termos acima referidos.

Em suma: o direito de compensação quanto a contas colectivas de que o cliente devedor do R. seja igualmente titular limita-se ao montante correspondente à presunção da titularidade dos respectivos fundos, não sendo de admitir, mesmo no regime de solidariedade de movimentação da conta, a compensação do crédito sobre a totalidade do saldo, conforme argumentou o R. na sua contestação.

Regressando então ao teor da cláusula em apreço, temos que a cláusula em causa confere ao R. a possibilidade ilimitada de efectuar a compensação, para além dos termos em que a mesma é admissível nos termos acima explicitados, sem quaisquer restrições, como sejam as emergentes das referidas presunções legais, ou condicionantes, designadamente a autorização por parte de todos os titulares da conta, impondo ainda ao aderente a compensação independentemente da verificação dos requisitos legais sem se indicar concretamente quais sejam os requisitos exigíveis.

Tudo somado, tal cláusula 6.3. é contrária à boa fé e, conseqüentemente, nula, nos termos dos citados art.ºs 12º, 15º, 16º e 19º, d), cfr., neste sentido e a propósito de cláusulas de idêntico teor, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-05-2008, Proc. n.º 08B357 (logo citado pelo Ministério Público na p.i.) e Acórdãos da Relação de Lisboa, de 12-07-2012, Proc. n.º 846/09.4YXLSB e de 18-10-2012, Proc. n.º 1128/09.7YXLSB.L1-6, todos disponíveis in www.dgsi.pt, sendo aqui irrelevante a concreta aplicação que o R. faz da mesma.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

15 4216
5

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

Cláusula 9.2.

«9.1. Como forma adicional de titulação do crédito, os **CLIENTES** entregam nesta data ao **DB PORTUGAL** uma livrança em branco por si devidamente subscrita.

9.2. O **DB PORTUGAL** fica desde já expressamente autorizado pelos **CLIENTES** a preencher o título referido no número anterior, à sua melhor conveniência de lugar, tempo e forma de pagamento, pelos montantes correspondentes à totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do presente contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 11 infra.»

Cláusulas 11.1.(b) e 11.1.(c)

«11.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, pelo presente contrato e pelos termos e condições a cada momento aplicáveis ao Depósito, o **DB PORTUGAL** poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelos **CLIENTES**, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

11.1.(b) Se as declarações e garantias prestadas pelos **CLIENTES** nos termos do artigo 8 supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

11.1.(c) Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos, para qualquer dos **CLIENTES**.»

Sobre as referidas cláusulas, argumenta o Ministério Público que o incumprimento aí referido, e que origina o vencimento de todas as obrigações, pode reportar-se a qualquer uma das condições do contrato, permitindo ainda as cláusulas 11.1.(b) e 11.1.(c) considerar vencidas as obrigações quando o aderente prestou,



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

mesmo sem culpa, qualquer informação falsa ou inexacta e a cláusula e com base na circunstância de o contrato deixar de constitui um compromisso válido, sem especificação das situações que integram tal conceito, o que tudo demonstra o poder assumido pela R. em relação ao consumidor, permitindo-lhe o vencimento de todas as dívidas decorrentes do contrato por circunstâncias praticamente irrelevantes, ainda que se mantenha o pagamento atempado da prestação principal, pelo que tais cláusulas são nulas por ofensivas da boa fé.

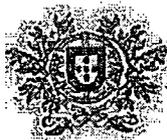
Já o R. refere que o incumprimento por parte do aderente poderá resultar na quebra de confiança entre o banco o cliente e tornar inexigível a manutenção do contrato, sob pena de grave desequilíbrio contratual e que, em qualquer caso, no preenchimento da livrança em branco, o banco encontra-se sempre restringido pelo previsto na cláusula 11.1.(a).

A livrança incorpora uma promessa de pagamento de uma certa quantia, em dadas condições de tempo e lugar, pelo seu subscritor a favor de um tomador.

Uma «letra em branco» (neste caso uma livrança) é aquela a que falte um ou até todos os requisitos contemplados nos artigos 1º e 75º da LULL, mas que, todavia, contenha a assinatura de alguém que exprima a intenção de se obrigar cambiariamente ao subscrever um título com a designação explícita ou implícita de «letra» ou «livrança».

Do artº 10º da LULL *ex vi* do artº 77º do mesmo diploma, resulta que a livrança pode ser emitida ou passada em branco. E este documento, desde que seja posteriormente preenchido nos termos fixados no art.º 1º, passa a produzir todos os efeitos próprios da livrança.

É, pois, de pressupor que quem emite uma livrança em branco atribui àquele a quem a entrega o direito de a preencher em certos e determinados termos.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

JJ 1218
5

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

O subscritor, ao emití-la, atribui ao respectivo portador o direito de a preencher em conformidade com o pacto ou contrato de preenchimento entre eles convencionado e é a violação deste pacto que constitui o chamado preenchimento abusivo.

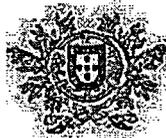
A obrigação cambiária surge no preciso momento da emissão e entrega do título ao credor do respectivo subscritor, entrando de imediato em circulação.

A propósito do benefício do prazo prevê o art.º 779º do Código Civil - a título supletivo - que *“O prazo tem-se por estabelecido a favor do devedor, quando se não mostre que o foi a favor do credor, ou do devedor e do credor conjuntamente.”*, sendo que, de acordo com o art.º 1147º do Código Civil - relativo ao mútuo oneroso - o prazo tem-se por estabelecido em benefício do credor e do devedor conjuntamente: *“No mútuo oneroso, o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro”*.

No entanto, logo no art.º 780º, nº 1, do C.C. se consagra - sob a epígrafe *“Perda do benefício do prazo”* - que *“Estabelecido o prazo a favor do devedor, pode o credor, não obstante, exigir o cumprimento imediato da obrigação, se...por causa imputável ao devedor diminuírem as garantias do crédito ou não forem prestadas as garantias prometidas”*.

E prevê-se no artigo 781.º do Código Civil, a propósito do qual foi proferido o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2009, DR I-A, de 5 de Maio de 2009, que: *“ se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento da restante”*.

Contudo, o vencimento imediato das prestações e a exigibilidade imediata do cumprimento de todas as prestações decorrentes do contrato, como qualquer decorrência de um contrato, deve ser exercida nos termos dos artigos 406.º e 762.º, nº 2 do Código Civil, segundo os ditames da boa fé.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

28/12/19
4

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

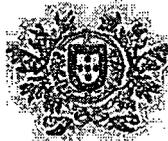
No mais, nos termos gerais dos artigos 801.º, 802.º e 808.º do Código Civil, para que ocorra o incumprimento definitivo do contrato, designadamente, no caso de mora no cumprimento de uma obrigação, é necessário que se verifique a perda do interesse do credor no cumprimento da obrigação, exigindo a doutrina e a jurisprudência a interpelação do devedor para vir cumprir ainda que em prazo razoável a obrigação omitida.

Ora, no caso das cláusulas impugnadas, importa distinguir o que se refere ao preenchimento da livrança e vencimento imediato e exigibilidade de todas as obrigações em caso de incumprimento da obrigação principal de pagamento das prestações acordadas e respectivos juros, por constituir a obrigação principal do contrato de abertura de crédito, de outras obrigações decorrentes do contrato, como sejam, por exemplo, as obrigações adicionais mencionadas na cláusula 10ª (cfr. fls. 40).

Nesse sentido, o teor da cláusula 9.2. do contrato mostra-se excessivo e violador dos ditames da boa fé quando aplicável a qualquer obrigação assumida no contrato, devendo restringir-se a possibilidade de preenchimento da livrança pelo R. ao caso de incumprimento de pagamento das prestações acordadas, inexistindo aqui razões para chamar à colação o disposto na cláusula 11.1.(a) como faz o R. na contestação, na medida em que da leitura do clausulado não decorre que o preenchimento da livrança esteja condicionado ao aí previsto.

De forma semelhante, também a possibilidade prevista na cláusula 11.1.(b), de considerar automaticamente vencidas todas as obrigações no caso de declarações e garantias falsas ou inexactas nos termos da cláusula 8. (v. fls. 40) e também por essa via se permitir o preenchimento da livrança, mostra-se violadora dos princípios da boa fé.

Com efeito, não se mostra nem proporcional nem adequada tal consequência ou sanção, designadamente, no caso de inexatidão de elementos que, relacionados



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2480/10.7YXLSB

com o teor da cláusula 8., se venham a mostrar irrelevantes, nomeadamente, quando os mesmos não afectem a validade ou os termos do contrato, sendo a fórmula adoptada no clausulado desajustada e potenciadora de interpretações abusivas.

Já no que diz respeito à cláusula 11.1.(c), entende o tribunal que também assiste ao Ministério Público razão em pugnar pela sua nulidade, uma vez que não há qualquer especificação ou concretização do que se queira significar, podendo abarcar uma panóplia de situações, que dependerão da arbitrariedade do R., o que redundará num notório desequilíbrio em desfavor do aderente.

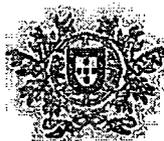
Está-se, por consequência, perante cláusulas proibidas, subsumíveis, nomeadamente, à previsão do 22º, nº 1, alínea l), com consequente nulidade das mesmas – cfr. art.ºs. 12º, 15º e 16º e neste sentido e também a propósito de cláusulas de idêntico teor, os citados Acórdãos da Relação de Lisboa, de 12-07-2012 e de 18-10-2012.

Cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3.

«15.1. Todos os encargos, juros e comissões relativos à celebração e execução do presente contrato, conforme descrito no preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt, serão da conta dos CLIENTES, bem como todos os encargos de natureza tributária associados, dando os CLIENTES desde já a sua permissão ao DB PORTUGAL para proceder ao débito das mesmas na sua conta.

15.2. Os CLIENTES serão também responsáveis por todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados, solicitadores e outros prestadores de serviços.

15.3. Para cobertura de outras despesas em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

20122
1/1

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

DB PORTUGAL cobrará, por cada prestação, a comissão de cobrança estabelecida no preçário do *DB PORTUGAL*, disponível em www.deutsche-bank.pt.

Relativamente a tais cláusulas, pugnou o Ministério Público pela sua nulidade com fundamento no facto de, previamente à cobrança dos montantes aí referidos, não ser dada ao aderente a possibilidade de os contraditar, nem serem indicados os montantes ou critérios para a sua determinação, podendo as expressões em causa englobar um conjunto de situação cuja ponderação não é possível no momento da celebração do contrato, não sendo suficiente a indicação de que tais quantias se encontram no preçário do banco, invocando que as cláusulas do contrato em causa devem ser comunicadas na íntegra ao aderente nos termos dos artigos 5.º e 8.º, alínea a).

Mais referiu o Ministério Público que a comissão por falta de pagamento pontual das prestações não corresponde a nenhum serviço prestado pela R. e nos demais termos do contrato já se prevê uma sobretaxa de juros a título de cláusula penal de 4% ao ano e as despesas de cobrança não só não podem ser previstas no início do contrato, como estão consagradas no Regulamento das Custas Processuais e, no nosso ordenamento jurídico, só se permite a atribuição de indemnizações autónomas à parte vencedora no caso de litigância de má fé e de inexigibilidade da obrigação no momento da propositura da acção.

Em resposta, o R. defendeu a irrelevância para efeitos da presente acção inibitória dos deveres de comunicação a que se referem os artigos 5.º e 8.º do RCCG por serem insusceptíveis de serem violados em abstracto, bem como inexistir qualquer ficção ou aceitação de débitos uma vez que os mesmos, ou decorrem de imposições ou cláusulas contratuais, ou correspondem à remuneração bancária, a qual é sempre susceptível de impugnação e corresponde à prática bancária segundo o respectivo



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2480/10.7YXLSB

padrão padronizado, sendo admissível a cobrança de honorários de advogado sem que tal contrarie as normas relativas às custas de parte.

Ora, quanto a estas cláusulas, entende-se que o respectivo âmbito de aplicação se encontra suficientemente delimitado, inexistindo qualquer indefinição ou desequilíbrio da relação entre as partes, nomeadamente, por se encontrarem suficientemente tipificadas as situações que podem dar origem a essas despesas, ainda que relativamente ao seu montante se remeta para um preçário cuja forma de acesso via internet é expressamente prevista e tal em nada viola as expectativas ou os direitos dos clientes do R., sendo certo que ficou, inclusive, provado que todos os montantes cobrados pelo R. a título de despesas e encargos e taxas e comissões se encontram detalhadamente descritos nos extractos enviados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes.

Assiste razão ao R. quando pugna pela irrelevância, para efeitos da presente acção inibitória, dos deveres de comunicação a que se referem os artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85, os quais apenas têm aplicação a contratos concretos e pela validade das cláusulas à luz do art.º 19º, n.º 1, d) do mesmo diploma, pois o quadro negocial padronizado aplicável ao sector bancário permite tais despesas, para além do facto de, conforme já se referiu, tais despesas se mostrarem suficientemente individualizadas.

Especificamente quanto às despesas de cobrança judiciais e extrajudiciais, importa ainda referir que a cláusula em causa não viola ou contraria qualquer disposição constante do Regulamento das Custas Processuais, porquanto o facto de aí se prever nos art.ºs 25.º e segs. a possibilidade de ser exigido o pagamento desses honorários em sede de custas de parte, não implica a existência de uma duplicação, apenas não podendo o R. cumular essas mesmas despesas em sedes diferentes.

21-122
A

15.1
15.3

15.2



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

22/11/23
F
3

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

E independentemente dos casos de litigância de má fé ou inexigibilidade da obrigação no momento da propositura da acção (v. anteriores art.ºs 457º e 662º, n.º 3 do Código de Processo Civil), nada impede, à partida, à luz do art.º 405º do Código Civil, que as partes, num contrato, possam consagrar o dever de pagamento por parte do cliente das despesas judiciais e extrajudiciais decorrentes de eventual incumprimento contratual ilícito e culposo do consumidor/aderente (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-06-1993, BMJ, 428, págs. 530 e segs.), não se vislumbrando que isso ofenda uma qualquer norma imperativa ou colida com os ditâmes da boa-fé, na medida em que do teor da mencionada cláusula não resulta qualquer restrição à discussão casuística por banda do consumidor/aderente dos valores que sejam reclamados, nem que o R. tenha direito a uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas concretas que o incumprimento do aderente venha a causar, não sendo, nomeadamente, fixado, *ab initio*, e por antecipação, um qualquer valor fixo mínimo, à guisa de cláusula penal, que possa configurar uma situação de desproporcionalidade e de vaguidade subsumível à alínea c) do art.º 19º, podendo, sim, semelhante cláusula constituir, quanto muito, e pelo menos parcialmente, uma redundância face às normas já referidas consagradas em sede de regras de custas.

Por último, no que diz respeito à concreta comissão consagrada na cláusula 15.3., não só vale aqui também a argumentação *supra* aduzida, como a mesma corresponde, conforme é também logo reconhecido pelo Ministério Público na p.i. (v. art.º 58º) às despesas administrativas decorrentes do débito em conta da prestação não paga, sem que constitua penalização adicional à já prevista na cláusula 7.1. do contrato (v. fls. 39) e sem que se verifique, também por estas razões, violação do princípio da boa fé.

Donde, por todo o exposto, se conclui pela validade das cláusulas em epígrafe.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

23/12/11
F
6

Proc.Nº 2480/10.7YXLSB

Cláusula 16.:

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição legal imperativa em contrário.».

A nulidade desta última cláusula foi pedida pelo Ministério Público com base no artigo 19.º, alínea g), por estabelecer um foro que envolve graves inconvenientes para os aderentes que residam nas comarcas mais longínquas, sem que os interesses do R., enquanto empresa multinacional com elevado poder económico e dispondo de uma rede de balcões espalhados por todo o país, o justifiquem e, ainda que o alcance prático desta cláusula tenha ficado algo reduzido com as alterações legais ocorridas e a jurisprudência uniformizadora que se seguiu, subsistem acções às quais a mesma seria aplicável, não se justificando a imposição ao aderente dos sacrifícios inerentes à propositura da acção em Lisboa quando não existe interesse relevante do R. na atribuição de tal foro.

Inversamente, o R. defendeu a validade da cláusula em causa, referindo que a mesma não ferre quaisquer disposições legais imperativas, sendo que, na parte não abrangida por estas, não se pode considerar inexistir grave inconveniente que torne nula a fixação de foro convencional, uma vez que os seus serviços se encontram centralizados, fazendo ainda referência aos casos em que é demandado pelos seus clientes nos quais a competência sempre será a do tribunal de Lisboa, correspondente à respectiva sede.

Quanto a esta matéria, cabe, desde logo, referir que não está em causa a apreciação da validade da cláusula à luz das disposições do Código de Processo Civil, designadamente os anteriores art.ºs 74º e 110º, na redacção da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, cuja redacção foi transposta para o Novo Código de Processo Civil (aprovado



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

24722
/2

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho) e da jurisprudência uniformizadora que se lhe seguiu, fixada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/10/2007, com o n.º convencional JSTJ000, *in* www.dgsi.pt, na medida em que consta expressamente do teor da cláusula em apreço a ressalva de disposição imperativa em contrário.

Em todo o caso, mantém-se efectivamente a possibilidade de serem instauradas acções contra pessoas singulares cujo objecto não caia no âmbito de competência delimitado pelo art.º 74.º, n.º 1 do anterior Código de Processo Civil, actual art.º 71.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, e em relação às quais o ora R. possa prevalecer-se da convenção de foro inserida nas cláusulas contratuais gerais, como seja, as acções fundadas em resolução por alteração das circunstâncias ou a declaração de nulidade do contrato, nomeadamente, pela verificação de algum vício do mesmo, sem prejuízo da sua aplicabilidade geral no caso das pessoas colectivas.

Todavia, se assim é, cabe ter presente que a proibição prevista na alínea g) do art.º 19º visa garantir o equilíbrio do contrato, pelo que apenas se justifica uma cláusula contratual relativa ao foro competente que, mesmo envolvendo graves inconvenientes para uma das partes, se mostre ancorada na protecção dos interesses da outra, o que deve ser aferido tendo por base o quadro negocial padronizado e não o contrato singular ou as circunstâncias do caso.

E, como se sublinha no Acórdão da Relação de Lisboa, de 15/3/2012, Proc. n.º 2994/08.9YXLSB.L1-2, também disponível *in* www.dgsi.pt “Nas acções residuais, precisamente por o serem do ponto de vista estatístico, não é possível concluir-se por um interesse sério a justificar a manutenção da cláusula.”, por banda do predisponente, a qual, pelo contrário, sempre implicaria, nos casos aplicáveis, o grande inconveniente, em termos abstractos, de o aderente - não residente ou sediado na capital - ter de se deslocar a Lisboa e/ou contratar um Advogado de Lisboa para defender os seus interesses em Tribunal. Tal inconveniente será sempre superior ao inconveniente do R.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

25-12-2014
5

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

de ter de se deslocar pelo país por ter centralizados em Lisboa os respectivos serviços jurídicos, quando até dispõe de uma rede de balcões por todo o país.

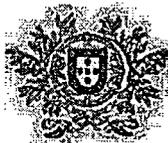
Tudo ponderado, estar-se-ia a desconsiderar o grave inconveniente do aderente sem que o interesse da entidade predisponente o justificasse de forma bastante, criando-se um desequilíbrio entre ambos e afectando-se o princípio da proporcionalidade, pelo que se conclui, em consonância, pela nulidade da cláusula em apreço, à luz dos art.ºs. 12º, 15º, 16º e 19º, alínea g) - cfr., neste sentido e entre muitos outros, Acórdão da Relação de Lisboa, de 20-02-2014, Proc. n.º 2477/10.7YXLSB.L1-2, também *in* www.dgsi.pt.

Da Publicidade da Decisão

Pediu ainda o Ministério Público a condenação do R. a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

E conforme já acima referido, nos termos do art.º 30º, n.º 2, na acção inibitória pode ainda o vencido, a pedido do autor, ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine, o que se prende com a preocupação de divulgar a decisão pelo maior número de pessoas, atendendo à natureza do tipo de processos em causa, pois que a decisão proferida possui eficácia quanto a terceiros, nos termos do art.º 32º, n.º 2, cfr. citado Acórdão da Relação de Lisboa, de 20-02-2014 e demais jurisprudência aí citada.

Ainda como se pode ler no sumário do Acórdão da Relação de Lisboa, de 11-05-2000, Proc. n.º 0029336, *in* www.dgsi.pt, “A condenação a dar publicidade à sentença...não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da decisão inibitória. Assim, a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidades a quem a lei confere legitimidade para propor a respectiva acção (art. 26º daquele DL 446/85). A tal interesse público deve submeter-se o interesse particular do eventual prejuízo para a imagem da Ré junto dos consumidores decorrente dessa publicação.”

Nesta conformidade, é de determinar a publicidade da sentença, nos termos solicitados pelo Ministério Público e que se julgam adequados.

Deve, assim, a acção ser julgada parcialmente procedente, face ao decaimento do Ministério Público quanto às cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3., sendo as custas da acção a cargo do R., na proporção de $\frac{3}{4}$, atenta a isenção de que beneficia o Ministério Público, cfr. art.º 527º do Código de Processo Civil e 4º do Regulamento das Custas Processuais.

*

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente acção parcialmente procedente e, em consequência:

a) Declaro nulas as seguintes cláusulas do “Contrato de Abertura de Crédito-CCC-Taxa Variável” e condeno o R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar:

1. Cláusula 6.3.

«6.3. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

22/12/03
5

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.»

2. Cláusula 9.2.

«9.2. O DB PORTUGAL fica desde já expressamente autorizado pelos CLIENTES a preencher o título referido no número anterior, à sua melhor conveniência de lugar, tempo e forma de pagamento, pelos montantes correspondentes à totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do presente contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 11 infra.»

3. Cláusulas 11.1.(b) e 11.1.(c)

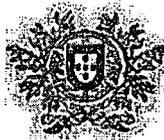
«11.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, pelo presente contrato e pelos termos e condições a cada momento aplicáveis ao Depósito, o DB PORTUGAL poerá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelos CLIENTES, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

11.1.(b) Se as declarações e garantias prestadas pelos CLIENTES nos termos do artigo 8 supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

11.1.(c) Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos, para qualquer dos CLIENTES.»

4. Cláusula 16.

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição legal imperativa em contrário.»



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

87229
4

Proc. Nº 2480/10.7YXLSB

b) Condeno o R. a dar publicidade à presente sentença, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página e a comprovar nos autos essa publicidade no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Custas pelo R. na proporção de ¾.

Registe, Notifique e Remeta, em 30 dias, após o trânsito em julgado, certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do RCCG e da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

19-03-2014



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

~~1134~~

4381
4

Apelação

Processo nº 2480/10.7YXLSB.L1 vindo da
Comarca de Lisboa, Lisboa – Inst. Local –
Secção Cível, J12
1º Adj.: Des. A. Ferreira de Almeida
2º Adj.: Des. Catarina Arêlo Manso
(808)

Acordam em conferência os Juízes na 8ª Secção Judicial do Tribunal da Relação de Lisboa:

I - RELATÓRIO

O Ministério Público intentou em 17 de Dezembro de 2010 a presente acção declarativa, na forma de processo sumário, contra Deutsche Bank (Portugal), S.A., actualmente Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Sucursal em Portugal, alegando factos, aduzindo razões de direito e pedindo:

1. A declaração de nulidade das cláusulas 6.3., 9.2., 11.1. (b), 11.1. (c), 15.1., 15.2., 15.3. e 16. do contrato denominado "Contrato de Abertura de Crédito - CCC - Taxa Variável", junto como documento 2., condenando-se o R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art.º 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).
2. A condenação do R. a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos (artº 30º, nº 2 do mesmo diploma), de tamanho não inferior a 1/4 de página.
3. Remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu para os efeitos previstos na Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Para tanto, alegou – socorrendo-nos com a devida vénia do escoreito relatório da sentença recorrida - que, e em suma, o R., no exercício da sua actividade bancária, celebra contratos de abertura de crédito, apresentando aos interessados um clausulado já impresso, previamente elaborado (documento nº 2), com o título "Contrato de Abertura de Crédito - CCC - Taxa Variável" e sem espaços em branco, tendo a R. neles incluído as cláusulas referidas no pedido, cujo uso é proibido, sendo por isso nulas nos termos do art.º 12º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, pelas razões melhor explicitadas na p.i.
Junta documentos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Citado, o R. contestou, referindo ter requerido noutro processo a apensação desta e de outras acções inibitórias contra si instauradas; alegando que o contrato em causa nos autos não pode ser visto isoladamente, mas tem que ser analisado conjuntamente com o contrato de abertura de conta, o qual sofreu duas alterações em virtude da entrada em vigor dos Decretos-Lei n.ºs 133/2009, de 2 de Junho e 317/2009, de 31 de Outubro; impugnando parcialmente o alegado e argumentando no sentido da validade das cláusulas, também pelas razões melhor explicitadas na contestação.

Junta documentos.

O Ministério Público respondeu à contestação, pronunciando-se no sentido de não haver lugar à apensação das acções e referindo que não existe inutilidade da lide nos presentes autos decorrente das alterações legislativas entretanto verificadas e, mesmo que se admitisse o alegado pelo R., somente a declaração de nulidade das cláusulas em causa terá a virtualidade de sanar eventuais efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com a inclusão das mesmas e a instauração da acção inibitória satisfaz-se com a mera possibilidade de inclusão de tais cláusulas em contratos singulares.

O R. apresentou requerimento autónomo, pedindo que seja considerada não escrita a resposta à contestação por não ter sido requerida, nestes autos, a apensação de processos e na medida em que não foi deduzida matéria de excepção na contestação, o que mereceu oposição do Ministério Público que requereu ainda o desentranhamento do requerimento da R. e a sua condenação em custas.

Tais requerimentos foram indeferidos e foi proferido despacho saneador, sem condensação. Realizou-se audiência de discussão e julgamento em Fevereiro de 2013.

A fls. 966 foi proferida decisão motivada sobre a matéria de facto.

Na 1ª instância dão-se como provados os seguintes factos:

1. O Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculado sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, nos termos constantes de fls. 23 e segs.
2. E tem por objecto social a *"realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos..."*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

31
145x
e
134
u

3. Por operação de fusão transfronteiriça por incorporação o Deutsche Bank (Portugal), S.A. foi incorporado no Deutsche Bank Europe Gmbh, passando a operar em Portugal sob a firma Deutsche Bank Europe Gmbh - Sucursal em Portugal, conforme consta de fls. 890 e segs. e 898 e segs.

4. Por sua vez, o Deutsche Bank Europe Gmbh em resultado de uma cisão-fusão, cedeu ao Deutsche Bank Aktiengesellschaft a totalidade dos seus activos e passivos, desenvolvendo a sua actividade em Portugal pela sucursal Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Sucursal em Portugal, conforme consta de fls. 914 e segs. e 916 e segs.

5. No exercício de tal actividade, o R. procede à celebração do contrato de abertura de crédito, cuja minuta consta de fls. 37 e segs.

6. Para tanto, o R. apresenta aos interessados que com ele pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo R., com o título: "**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CCC - TAXA VARIÁVEL**", nos termos constantes de fls. 37 e segs.

7. O referido clausulado com o título "**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CCC - TAXA VARIÁVEL**" contém seis páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, com excepção dos destinados à identificação do cliente, ao número da conta de depósito à ordem [1.1.(a)], ao número de meses [1. 1. (c)], aos períodos de aplicação de taxa [1.1.(d)], aos períodos de contagem de juros [1.1.(e)], ao montante de crédito [2.1.], à taxa de juro [5.1.], à TAEG [5.2.], à data do débito da conta [5.7.], às comunicações recíprocas [14.1.(a) e (b)], à data e às assinaturas.

8. A cláusula 12.4. do "**Contrato de Abertura de Crédito - CCC - Taxa Variável**", sob a epígrafe "Disposições Diversas", estipula o seguinte: "*Os anexos ao presente contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais*".

9. Estipulam as cláusulas 6.2. e 6.3., sob a epígrafe "Processamento":

«6.2. Salvo indicação prévia e por escrito do DB PORTUGAL em contrário, todos os pagamentos devidos pelos CLIENTES ao DB PORTUGAL ao abrigo deste contrato, a qualquer titulo, deverão ser efectuados nas datas-valor previstas, mediante débito da Conta, que os CLIENTES se obrigam a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

6.3. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efectivação do pagamento de quaisquer dividas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dividas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

~~117~~
32
F
1324
9

independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.»
(sublinhado nosso).

10. Estabelecem as cláusulas 9.1. e 9.2., sob a epígrafe "Titulação Adicional":
«9.1. Como forma adicional de titulação do crédito, os CLIENTES entregam nesta data ao DB PORTUGAL uma livrança em branco por si devidamente subscrita.

9.2. O DB PORTUGAL fica desde já expressamente autorizado pelos CLIENTES a preencher o título referido no número anterior, à sua melhor conveniência de lugar, tempo e forma de pagamento, pelos montantes correspondentes à totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do presente contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 11 infra.»

(sublinhado nosso).

11. Por sua vez, as cláusulas 11.1.(b) e 11.1.(c), sob a epígrafe "Vencimento Antecipado" determinam:

«11.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, pelo presente contrato e pelos termos e condições a cada momento aplicáveis ao Depósito, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelos CLIENTES, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

11.1.(b) Se as declarações e garantias prestadas pelos CLIENTES nos termos do artigo 8 supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

11.1.(c) Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos, para qualquer dos CLIENTES.»

(sublinhado nosso).

12. Estipulam as cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3., sob a epígrafe "Despesas":

« 15.1. Todos os encargos, juros e comissões relativos à celebração e execução do presente contrato, conforme descrito no preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt, serão da conta dos CLIENTES, bem como todos os encargos de natureza tributária associados, dando os CLIENTES desde já a sua permissão ao DE PORTUGAL para proceder ao débito das mesmas na sua conta.

15.2. Os CLIENTES serão também responsáveis por todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados, solicitadores e outros prestadores de serviços.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1138
33
438
4

15.3. *Para cobertura de outras despesas em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o DB PORTUGAL cobrará, por cada prestação, a comissão de cobrança estabelecida no preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt.».*

13. Estipula a cláusula 16., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição":

«O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição legal imperativa em contrário.».

14. O R. é uma empresa multinacional e, em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como "Centros Financeiros") nas seguintes localidades: dezassete em Lisboa; seis no Porto; dois em Braga; um em Espinho; um em Famalicão; um em Gaia; um em Guimarães; um na Maia; um em Matosinhos; um na Póvoa de Varzim; um em Viseu; um em Aveiro; um em Coimbra; um em Leiria; um em Évora; um em Santarém; um em Torres Novas; um em Cascais; um no Estoril; um em Linda-a-Velha; um em Oeiras; um na Parede; um em Torres Vedras: um em Setúbal; um em Almancil; um em Faro; um em Loulé; um em Portimão; e, um no Funchal.

15. Por carta datada de 30-07-2009, e constante de fls. 774 e segs., o R. remeteu ao A. cópias de vários contratos por si utilizados, na redacção que apresentavam à data, entre os quais o referido em 5. e 6.

16. Por força do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho e do Decreto-Lei nº 317/2009, de 31 de Outubro, o R. procedeu à revisão das minutas contratuais que vinha utilizando nos contratos de abertura de conta e nos contratos de crédito, entre os quais o referido em 5. e 6.

17. Sendo que uma das alterações introduzida nas Condições Gerais de Abertura de Conta consistiu na criação de uma nova secção relativa à prestação e utilização de serviços de pagamento, constante da Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta, conforme consta de fls. 766 e segs.

18. A celebração do contrato de abertura de crédito referido em 5. e 6. pressupõe a celebração de um contrato de abertura de conta, cujas condições gerais são as indicadas em 17.

19. O R. decidiu que a Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta seria de aplicar de forma generalizada, no âmbito da prestação de serviços de pagamento pelo Réu aos seus clientes, sendo, por isso, aplicável a todos os demais contratos celebrados entre o R. e os seus clientes que implicasse tais serviços, como resulta do ponto 1.1 da Secção H1:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1130
34
7386
4

"A presente Secção contém as normas aplicáveis aos Serviços de Pagamento prestados pelo BANCO no âmbito de quaisquer instrumentos contratuais celebrados entre este e o CLIENTE."

20. O R. não opera qualquer compensação de valores de forma automática, sendo a mesma feita, caso a caso, pela área de recuperação de crédito.

21. E, por via de regra, a compensação apenas é operada relativamente a contas bancárias cujo regime de titularidade coincide com o regime da conta, respeitante ao mútuo e, residualmente, relativamente a contas bancárias de regimes de titularidade distintos.

22. As cláusulas 15.1, 15.2. e 15.3. do referido contrato de abertura de crédito foram alteradas, apresentando actualmente a redacção constante de fls. 847 e segs.

23. Todos os montantes cobrados pelo R. a título de despesas e encargos e taxas e comissões encontram-se detalhadamente descritos nos extractos enviados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes.

*

Foi proferida douta sentença que a final julgou parcialmente procedente a acção e, por via disso:

a) Declarou nulas as seguintes cláusulas do "Contrato de Abertura de Crédito-CCC- Taxa Variável" e condenou o R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar:

1. Cláusula 6.3.

«6.3. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.»

2. Cláusula 9.2.

«9.2. O DB PORTUGAL fica desde já expressamente autorizado pelos CLIENTES a preencher o título referido no número anterior, à sua melhor conveniência de lugar, tempo e forma de pagamento, pelos montantes correspondentes à totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do presente contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 11 infra.»



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1115
350
1387
9

3. Cláusulas 11.1.(b) e 11.1.(c)

«11.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, pelo presente contrato e pelos termos e condições a cada momento aplicáveis ao Depósito, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelos CLIENTES, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

11.1.(b) Se as declarações e garantias prestadas pelos CLIENTES nos termos do artigo 8 supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

11.1.(c) Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos, para qualquer dos CLIENTES.»

4. Cláusula 16.

«o presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição legal imperativa em contrário. ».

b) Condenou o R. a dar publicidade à presente sentença, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página e a comprovar nos autos essa publicidade no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

No mais peticionado foi o Réu absolvido.

*

Inconformado, recorre o M^oP^o do segmento decisório que negou a declaração de nulidade das cláusulas 15^a, n^{os} 1, 2, e 3, constantes do clausulado pelo Réu utilizado nos contratos de abertura de crédito. Alegações a fls. 999 e ss.

O recurso do Autor vem admitido como de apelação, a subir imediatamente, nos próprios autos, e efeito meramente devolutivo, ao abrigo das disposições do CPC na redacção introduzida pela Lei n^o 41/2013, de 24-6. Cfr. despacho a fls. 1114.

Brota do Autor a 1^a Apelação.

Inconformado, recorre o Réu - Alegações a fls. 1019 e ss.

O recurso do Réu vem admitido como de apelação, a subir imediatamente, nos próprios autos, e efeito suspensivo, por via de caução validamente prestada, ao abrigo das disposições do CPC na redacção introduzida pela Lei n^o 41/2013, de 24-6. Cfr. despacho a fls. 1114 e 1119.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1111
36
1388
4

Brota do Réu a 2ª Apelação.

*

Quanto à 1ª Apelação:

O Autor, M^oP^o, formula as seguintes conclusões:

- 1 - O presente recurso cinge-se apenas ao segmento da decisão que absolveu o Réu, na parte em que se peticionava a declaração de nulidade das cláusulas 15^a, n^os 1, 2, e 3, constantes do clausulado por aquele utilizado nos contratos de abertura de crédito.
- 2 - Na análise das cláusulas 15^a, n^os 1, 2, e 3, o Tribunal *a quo* alheou-se do seu conteúdo objectivo, do que tais cláusulas intrinsecamente comportam e das potencialidades applicativas das mesmas em abstracto.
- 3 - Importando lembrar que estamos no âmbito de uma acção inibitória, onde não são fiscalizados contratos em concreto, mas sim formulários de adesão em abstracto, tendo em conta as cláusulas em si próprias, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo.
- 4 - As cláusulas em apreço conferem ao réu, uma autorização genérica para cobrar ao aderente/ mutuário, quantias sem que lhe sejam facultados ou indicados os respectivos montantes ou os critérios para a sua determinação.
- 5 - O que implica, para o aderente, uma aceitação quanto ao pagamento de todos os valores devidos a título de "*encargos, juros e comissões relativos à celebração e execução do contrato*", sem que, antes de o pagamento ocorrer lhe seja dada a possibilidade de o prever ou de ponderar sobre o mesmo, face à não precisão e ao desconhecimento dos montantes em causa.
- 6 - Conforme resulta dos factos provados, ao cliente apenas é dada a possibilidade de eventualmente contestar algum valor ou quantia cobrada pelo réu após tal cobrança ter tido lugar.
- 7 - As cláusulas 15^a, n^os 1, 2, e 3, do clausulado utilizado pelo réu nos seus contratos de abertura de crédito equivalem, na prática, a uma confissão de dívida por parte do mutuário e aderente, com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de previamente contraditar a dívida ou de negar o pagamento da mesma, sendo por isso, proibidas, nos termos do art. 19^o, alínea d), do RCCG.
- 8 - Acresce que a descrição de tais despesas e encargos, ainda que detalhada, no preçário para o qual se remete, não substitui a necessidade de informar antecipadamente o aderente de tais montantes, e em particular, dos respectivos critérios de determinação dessas quantias, informações estas que não se encontram contidas nas cláusulas constantes do contrato em apreço nos autos -



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

37
1389
4

neste sentido, veja-se os Acórdãos da Relação de Lisboa de 12/09/2013, proferido no âmbito da acção inibitória n.º 2483/10.1YXLSB (Relatora Isoleta Almeida Costa) e de 20/02/2014, proferido no âmbito da acção inibitória n.º 2477/10. 7YXLSB (Relator Sousa Pinto).

9 - A comissão prevista na Cláusula 15^a, n.º 3, não corresponde a nenhum serviço prestado pelo Réu, pelo que não configura efectivamente uma comissão, uma vez que, com os actuais procedimentos informáticos que permitem o acesso imediato às contas e a detecção automática da provisão para pagamento, não se vislumbra que para aquele possam advir despesas administrativas de relevo.

10 - Sendo certo que, conforme resulta do contrato em análise, a mora no pagamento da prestação dá lugar à cobrança de juros acrescidos de uma sobretaxa a título de cláusula penal de 4% ao ano, e que a cláusula 15^a, n.º 2, já responsabiliza o consumidor/aderente pelo pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o Réu venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, relacionadas, além do mais, com outros prestadores de serviços.

11 - Pelo que, a cláusula 15^a, n.º 3, é nula por contender com o princípio da boa-fé previsto no artigo 15.º, do RCCG, na medida em que atribui ao Réu o direito a receber quantitativos pecuniários sem desenvolver qualquer actividade para o efeito, a coberto de "comissões" sem qualquer conteúdo (uma vez que os incumprimentos contratuais por parte do aderente já são sancionados por outras normas contratuais), o que agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com evidente prejuízo para os consumidores aderentes.

12 - Desta forma, as cláusulas 15^a, n.º 1, e 15^a, n.º 3, resultam, para o réu, numa vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nulas, por atentarem contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15.º e 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10.

13 - No que tange à cláusula 15^a, n.º 2, a mesma implica uma aceitação para o consumidor contratante relativamente a todas as dívidas futuras, extrajudiciais e judiciais, em que o Réu venha a incorrer para cobrança de qualquer crédito, sem conter um limite ao montante que este poderá vir a reclamar do consumidor.

14 - Só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte.

15 - O pagamento de custas de parte apenas é legalmente exigível com a existência de decisão judicial que condene no pagamento de custas e tem de restringir-se aos limites impostos por lei - art. 26.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento das Custas Processuais.

16 - Nos casos em que o réu intente acção judicial contra um consumidor contratante e não obtenha vencimento na acção, as custas de parte não são da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38
4396
4

responsabilidade deste último, não sendo legal, neste caso concreto, a cobrança de qualquer quantia por parte do réu ao consumidor.

17 - A cláusula em apreço ignora completamente os limites impostos por lei para a cobrança de custas de parte, impondo claramente ao consumidor, o pagamento de todas as despesas judiciais em que incorra, incluindo os honorários de advogados, independentemente de vir a obter ou não, vencimento na acção.

18 - Por outro lado, resulta da cláusula em apreço que, se o aderente/consumidor incumprir o contrato, fica obrigado a suportar a totalidade daquelas despesas; contudo, se for o predisponente / Réu a incumprir o contrato, as despesas que daí advierem para o consumidor são suportadas por este último, não se vislumbrando qualquer fundamento que justifique a desigualdade de tratamento que se estabelece nesta cláusula e que favorece, exclusivamente, o predisponente / Réu - conforme foi salientado no Ac. da Relação de Lisboa de 20/02/2014 (Relator Sousa Pinto), disponível em www.dgsi.pt.

19 - Destarte, a cláusula 15ª, nº 2 - à semelhança das cláusulas 15ª, nºs 1, e 3 -, confere ao réu, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, sendo, por isso, nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

20 - De igual forma, tal cláusula encontra-se ferida de nulidade por violação de valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa - fé, nos termos do artigo 15º e 16º, do RCCG, uma vez que viola lei imperativa, modificando por via contratual, regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora a título de honorários com os respectivos mandatários.

21 - Termos em que se entende que as cláusulas 15ª, nºs 1, 2, e 3, deviam ter sido declaradas nulas e proibidas, por violação do disposto nos arts. 15º, 16º, e 19º, alínea d), do RCCG, condenando-se o Réu a abster-se de as utilizar.

22 - Devendo tal proibição, conforme bem sustenta a decisão recorrida, abranger a alteração entretanto efectuada pelo réu às cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3., uma vez que tal alteração não contém nada de substancial que coloque em causa a apreciação das cláusulas originais respectivas.

23 - A sentença recorrida violou o disposto nos arts. 15º, 16º, e 19º, alínea d), todos do RCCG, devendo, nesta parte, ser revogada, julgando-se a acção totalmente procedente.

Pugna pela revogação da sentença recorrida na parte visada, e sua substituição por outra que julgue procedente a acção no referente às cláusulas 15ª, nºs 1, 2, e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

18114
39
139/4

3, constantes do clausulado pelo Réu utilizado nos contratos de abertura de crédito.

Contra-motiva o Réu, resumando:

A.O Autor, Ministério Público, recorreu da sentença que declarou válidas as cláusulas 15.1, 2 e 3 do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Caucionada (doravante apenas designado por "Contrato"), pelo que vem o Réu, ora Recorrido, apresentar a sua alegação de resposta.

B.No que tange à CLÁUSULA 15.1 e 3 - DESPESAS, ENCARGOS E COMISSÕES, o Tribunal *a quo* não se alheou do conteúdo objectivo da cláusula, nem do "controlo de conformação" que subjaz ao escopo das acções inibitórias, tendo apenas justificado que a pretensão do Autor (que fundamentou o seu juízo de nulidade com base na violação dos artigos 5.º e 8.º do RCCG - dever de comunicação) não podia proceder porque não era esta a sede adequada a tal apreciação, pois um eventual incumprimento do dever de comunicação não pode ser objecto de uma acção inibitória, só podendo ser apreciado em concreto.

C.Relativamente aos demais argumentos do Autor, o ora Recorrente partilha inteiramente a posição assumida pelo Tribunal *a quo* no sentido de que (i) não há violação do artigo 19º, alínea d), do RCCG porquanto se encontram *"suficientemente tipificadas as situações que podem dar origem a essas despesas, ainda que relativamente ao seu montante se remeta para um preçário cuja forma de acesso via internet é expressamente prevista"*; (ii) até porque *"ficou, inclusive, provado que todos os montantes cobrados pelo R. a título de despesas e encargos e taxas e comissões se encontram detalhadamente descritos nos extractos enviados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes"*;

D.E, ainda que se admitisse uma pretensa *"ficção de aceitação com base em factos para tal insuficientes"* (como defende o Autor), sempre se teria de concluir ser o clausulado válido, porque contextualizado no quadro negocial padronizado em causa (sector bancário, tendo os clientes consciência que a respectiva actividade bancária é remunerada mediante comissões e juros, encontrando-se, ademais, os critérios e valores para a sua determinação disponíveis por diversos meios, designadamente, no site da internet para o qual remete directamente a cláusula impugnada), como aliás se defende na sentença recorrida.

E.Relativamente a uma suposta violação do princípio da boa fé, este remete-nos para a tutela da confiança e para o objectivo que as próprias partes procuram atingir com a celebração do contrato.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

600
1392
9

F.No caso *sub judice*, estamos perante um contrato bancário, pelo que a referência à possibilidade de débitos em conta, relacionados com "despesas e encargos" e com "taxas e comissões", ainda que por remissão para precários livremente acessíveis, se afigura suficiente, o que "corresponde a uma actuação esperada e consentânea com a realidade da negociação bancária", conforme se referiu na SENTENÇA citada em sede de alegações, a qual já transitou em julgado, ao contrário dos acórdãos citados pelo Recorrente.

G.Relativamente à ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias importa referir que (i) as despesas e encargos constituem custos advenientes da actividade bancária que, como é prática comercial corrente, são repercutidos pelas instituições financeiras nos respectivos clientes, consumidores finais; e (ii) as taxas e comissões constituem, por sua vez, remuneração dos serviços prestados pelas mesmas instituições financeiras aos seus clientes - cfr. Aviso n.º 4/2009, do Banco de Portugal.

H.E, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, alínea d), do RCCG, a lei proíbe, portanto, as cláusulas contratuais gerais que, considerando o quadro negocial padronizado em que se inserem, imponham uma ficção de aceitação do aderente, com base em factos para tal insuficientes.

I.Como vimos, decorre do quadro negocial padronizado - assente pelo próprio Banco de Portugal - que, no âmbito da actividade bancária, é lícito às instituições financeiras (i) exigir juntos dos respectivos clientes o pagamento de prestações pecuniárias enquanto retribuição pelos serviços prestados, ou subcontratados a terceiros - as comissões e taxas; e (ii) fazer repercutir nos clientes os encargos suportados pelas instituições - as despesas e encargos.

J.Para além de constarem do precário (estando os aderentes previamente instruídos sobre quais os valores - os referidos na cláusula 15.1 e 3 e quaisquer outros - que são devidos e lhe serão debitados em cada situação, designadamente em caso de incumprimento), todos os montantes cobrados se encontram detalhadamente descritos nos extratos enviados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes - cfr. cláusula 4 da Subsecção B2 das Condições Gerais e ponto 23 dos factos provados.

K.Face ao exposto, a cláusulas 15.1 e 3 do Contrato não violam os artigos 15.º, 16.º e 19.º, alínea d), do RCCG, devendo ser mantida a sentença recorrida.

L.Relativamente à CLÁUSULA 15.2 - DESPESAS JUDICIAIS E EXTRADUDICIAIS, ao contrário do que parece crer o Recorrente, a referida cláusula não se substitui nem afasta a aplicabilidade das regras gerais, limitando-se a fazer referência aos elementos referidos pela lei processual civil e pelo RCP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

401
111
1397
4

M. Resulta do Contrato que o cliente reconhece o direito de o banco lhe cobrar, para além dos montantes de capital em dívida, as despesas em que o banco incorra para satisfação do respectivo crédito, no âmbito judicial ou extrajudicial (encontrando-se os respectivos limites regulados no CC, designadamente das regras aplicáveis em matéria de responsabilidade obrigacional - incumprimento contratual definitivo, culpa presumida, dano e nexos de causalidade entre a verificação do dano e o incumprimento do agente).

N. Tal como estão balizados os montantes cobrados judicialmente, através dos artigos 533.º do CPC e 25.º, n.º 2, e 26.º, n.º 3, do RCP, o que não significa que haja qualquer duplicação de valores, como refere o Tribunal *a quo*.

O. Não significa, porém, que as partes não possam prever contratualmente que a responsabilidade pelas despesas seja atribuída à parte incumpridora.

P. A fixação contratual dos direitos do credor, previamente e no próprio contrato é possível e legal, como decorre do disposto no artigo 810.º do CC.

Nesta medida, a cláusula 15.2 do Contrato é válida, ao abrigo da livre estipulação contratual das partes, sem que ofenda qualquer norma imperativa e em nada ofendendo a boa fé ou a confiança que ambas as partes depositam no sentido global do clausulado (di. artigos 15.º e 16.º do RCCG).

R. No que tange à eventual violação do artigo 19.º, al. d), do RCCG, não resulta também da referida cláusula qualquer imposição de confissão de uma dívida ao cliente porque, de acordo com os artigos 352.º do CC, 46.º, n.º 1, alínea c), e 805.º, ambos do CPC em vigor à data, os factos constitutivos da confissão da dívida decorrem das restantes disposições do Contrato.

S. Pelo que, deve a referida cláusula 15.2 do Contrato ser considerada válida, à luz dos normativos constantes do RCCG.

Defende a manutenção da sentença na parte que impugnada.

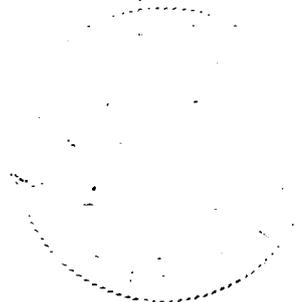
*

Quanto à 2ª Apelação:

O Réu formula as seguintes conclusões:

A- O Tribunal *a quo* declarou a nulidade das cláusulas 6.3, 9.2, 11.1 b) e c) e 16 do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cauçionada (CCC), por violarem o disposto no artigo 12º do RCCG.

B- Ficou provado que, por força das alterações legislativas (introduzidas pelos Decreto-Lei nº 133/2009 e nº 317/2009), o R. procedeu à revisão das minutas contratuais que vinha utilizando nos contratos de abertura de conta e nos contratos de crédito, bem como que uma das alterações consistiu na criação de



1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten notes and signature in the top right corner, including the number 4396/9.

uma nova secção relativa à prestação e utilização de serviços de pagamento, constante da Secção H das Condições Gerais de Abertura de Conta – cfr. pontos 16 e 17 dos factos provados.

C- Ficou também provado que a celebração do contrato (ora em discussão) pressupõe a celebração de um contrato de abertura de conta, cujas condições gerais são as indicadas em 17, bem como que o Recorrente passou a aplicar a Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta de forma generalizada a todos os contratos de crédito celebrados com os seus Clientes, o que aliás já resulta expresso do ponto 1.1 da sobredita secção H - cfr. pontos 18 e 19 dos factos provados.

D- Portanto o Contrato de Abertura de Crédito não pode ser visto isoladamente porque se lhe aplicam as cláusulas constantes das Condições Gerais do Contrato de Abertura de Conta, tendo estas sido diametralmente alteradas.

E- Emergindo tais alterações da lei, não há possibilidade de repristinação de tal matéria, por parte do Réu, ainda que fosse sua pretensão.

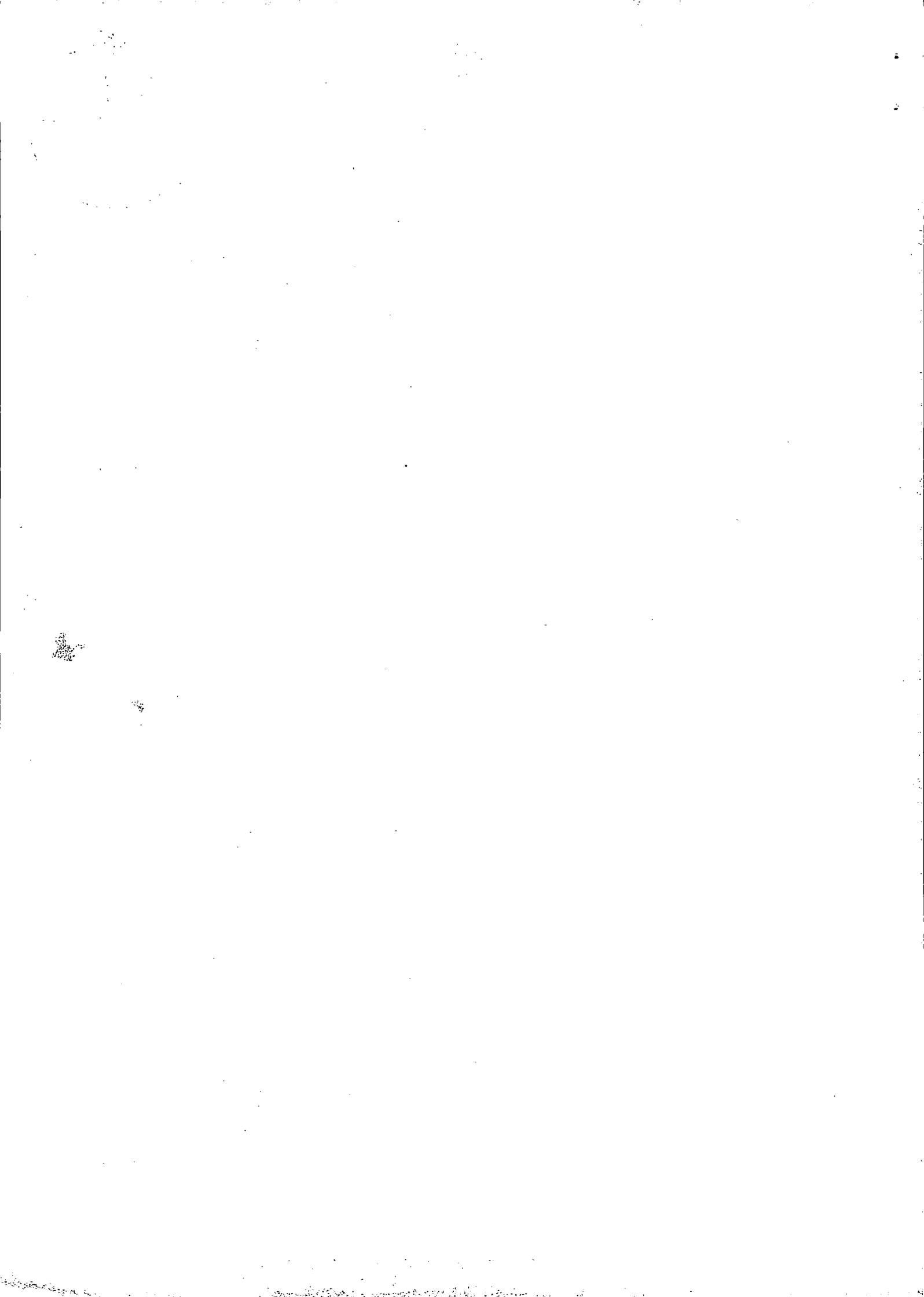
F- Relativamente à COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS -cláusula 6.3 -, refira-se que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais devem ser interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais (236º e ss, do CC), não beneficiando do regime de interpretação mais favorável ao aderente previsto para as cláusulas ambíguas (cfr. artigo 10º e 11º do RCCG).

G- Os casos em que o ora Recorrente pode proceder à compensação de créditos estão elencados na cláusula 6.2, ou seja, no caso em que os pagamentos devidos pelos clientes ao Recorrente não forem efectuados nas datas-valor previstas em virtude de aqueles não terem a conta devida e atempadamente provisionada para o efeito, razão pela qual não há qualquer ficção de aceitação de dívida com base em factos para tal insuficientes, não havendo violação do disposto no artigo 19.º, al. d), do RCCG.

H- Aliás ficou provado que o Réu *não opera qualquer compensação de valores de forma automática, sendo a mesma feita, caso a caso, pela área de recuperação de crédito*, bem como que, *por via de regra, a compensação apenas é operada relativamente a contas bancárias cujo regime de titularidade coincide com o regime da conta, respeitante ao mútuo e, residualmente, relativamente a contas bancárias de regimes de titularidade distintos* - cfr. pontos 20 e 21 dos factos provados.

I- Como esclarece a Doutrina, a compensação funciona sempre e não é necessária qualquer convenção suplementar para tornar aplicável o que já resulta da lei geral.

J- As contas colectivas conjuntas só podem ser movimentadas por todos os titulares conjuntamente (com a assinatura de todos os titulares), mas não se





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

603 1111
1391
4

infrira daqui, que a conta conjunta se torna indisponível, impenhorável ou inatingível, por "força das dívidas de apenas um dos seus contitulares, sob pena de o devedor poder "(...) eximir-se às regras da responsabilidade patrimonial, abrindo contas conjuntas com pessoas da sua confiança".

K- Assim, neste caso *funcionará a presunção de igualdade das participações* de acordo com as disposições constantes dos artigos 534º, 1403º, nº 2. e 1404º, todos do CC, sempre que outra proporção/participação não resulte da lei ou de convenção, pelo que assiste ao banco o direito de operar a compensação através do saldo da conta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente devedor.

L- O clausulado em questão não prevê que o Recorrente esteja autorizado a proceder à compensação das dívidas que o aderente tenha contraído junto do Réu até ao limite máximo do saldo, até porque a compensação há-de sempre respeitar a norma constante do artigo 853º, 2 do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro.

M- Tratando-se de previsão imperativa não necessitará expressamente da previsão de qualquer contrato.

N- Relativamente às contas colectivas solidárias de acordo com a Doutrina citada em sede de alegações, " todos os titulares sabem que qualquer dos seus titulares pode esgotar o seu saldo e, pela mesma ordem de ideias, se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho constituir débitos junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação esse mesmo esgotamento.

O- A Doutrina e a Jurisprudência citadas concluem que o banqueiro pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus cotitulaes, até à totalidade do saldo.

P- O mesmo raciocínio se aplica às contas colectivas mistas, sendo, no geral, de concluir que o inverso configuraria uma solução contrária à boa fé e às boas práticas no comércio, em violação, desde logo, do principio geral *pacta sunt servanda*, decorrente do artigo 406º, nº 1 do CC e, bem assim, do disposto nos artigos 405º, 562º, 762º, 798º e 799º, todos do Código Civil, permitindo que os clientes se mantivessem num manifesto estado de incumprimento por ao banco estar vedada a realização de uma operação que a aplicação das normas gerais de Direito Civil lhe permite - a compensação.

Q- No que respeita à cláusula do preenchimento da livrança - cláusula 9.2-, não pode entender-se que a mesma enferma de algum vício previsto no artigo 22º, al. 1) e nos artigos 15º e 16º do RCCG, não existindo uma (suposta) desconsideração da importância do comportamento gerador do incumprimento; originador de uma injusta disparidade, prejudicial ao consumidor, bem como à gravidade do incumprimento contratual - designadamente para efeitos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

44
1396
9

verificação de incumprimento definitivo - há de ser aferido caso a caso, à luz das disposições legais e contratuais aplicáveis.

R- Em qualquer caso, no que às obrigações pecuniárias respeita, o preenchimento de livrança em branco pelo banco, encontra-se sempre restringido pela verificação de uma situação de incumprimento das obrigações contratuais ou da verificação do vencimento antecipado (por motivo contratualmente previsto).

S- A referida cláusula não comporta também uma inversão do ónus da prova (como tem vindo o Autor a alegar em outras acções inibitórias), porquanto com a oposição à execução enxerta-se no processo executivo um incidente declarativo. podendo os executados, entre outras, fundamentar a sua oposição à execução com base (i) na inexistência ou inexecuibilidade do título; (ii) na incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação, (iii) com a alegação de qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, ou seja, do direito de que se arroga o exequente, e (iii) quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração - cfr artigos 729º e 731º, aplicáveis por remissão, ambos do CPC.

T- E fazem-no exactamente na mesma medida em que o fariam numa acção declarativa. Se, por exemplo, pagaram parcialmente os montantes em dívida, invocam o pagamento, que assumirá a natureza de excepção peremptória extintiva do direito invocado pelo (aí) exequente.

U- Em conclusão, uma execução não faz com que se opere a inversão do ónus da prova. Faz, isso sim (se não houver oposição à execução ou a novamente designada oposição mediante embargos), com que o processo seja mais célere.

V- No que tange ao incumprimento antecipado e exigibilidade das obrigações - cláusula 11.1.b) e c) a declaração de vencimento antecipado para além de ter de ser comunicada antecipadamente ao cliente - vide 11.2 - apenas poderá ocorrer nos casos elencados nas respectivas alíneas da cláusula 11 do contrato.

W- Parece excessivo o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que qualquer incumprimento de uma obrigação do mutuário decorrente do contrato implica o vencimento imediato de todas as obrigações aí assumidas.

X- As condutas elencadas na referida cláusula consubstanciam incumprimentos de obrigações cuja gravidade é, em si mesma, susceptível de gerar o direito de resolução do Contrato, sendo que a faculdade de considerar venci das todas as obrigações assumidas no âmbito do Contrato pelo cliente e exigir o seu cumprimento imediato mais não é do que o banco exercer antecipadamente o direito que lhe assiste, optando pelo interesse contratual positivo, em detrimento do interesse contratual negativo.

Y- Não poderá, razoavelmente e à luz do princípio da boa fé, querer exigir-se ao banco mutuante que se mantenha no contrato num cenário em que, por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4
139
4

exemplo se a posteriori a falsidade ou inexactidão das declarações ou garantias prestadas pelo cliente numa fase inicial (de formação do contrato), em total quebra do princípio da confiança mútua subjacente à relação entre o banco e cliente, ou num cenário em que as garantias prestadas pelo cliente para bom cumprimento das respectivas obrigações perante o banco se encontram desprovidas de valor venal.

Z- A referida cláusula limita-se a prever o direito do banco a resolver o Contrato (pelo interesse contratual positivo), o que já decorreria de todo o modo da aplicação do princípio da boa fé e dos pressupostos legais quanto à verificação do incumprimento definitivo, conforme o disposto nos artigos 801º 802º do Código Civil.

AA- Em conclusão, não existe uma desconsideração da importância do comportamento gerador do incumprimento e a gravidade do incumprimento contratual designadamente para efeitos de verificação do incumprimento definitivo - há de ser aferida caso a caso, à luz de todas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

BB- Por último quanto à cláusula competência territorial – cl. 16. – importa realçar que a própria cláusula sob censura , ao estabelecer a competência convencional refere – salvo disposição legal imperativa em contrário.

CC- Se se declarar a nulidade da “convenção” não descortina o Recorrente a razão de ser da norma constante do artigo 95º, 1, fim e 3 do CPC, que salienta a obrigatoriedade da competência territorial fundada em estipulação contratual.

DD- Face à actual redacção do nº 1 do artigo 74º, (actual 71º) e alínea a) do nº 1 do artigo 110º (actual 114º), ambos do CPC (redacção introduzida pela Lei 14/2006, de 26 de Abril), conjugado com o teor do ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nº 12/2007, de 18 de Outubro, a maioria das acções é abrangida pela previsão do actual artigo 71º do CPC.

EE- A competência fundada na estipulação é tão obrigatória como a que deriva da lei – cfr. artigo 95º, 3, do CPC.

FF- A verificação dos supostos graves inconvenientes só pode ser aferida no caso concreto e não no âmbito de uma acção inibitória, conforme frisado por toda a Jurisprudência citada em sede de alegações.

GG- Em conclusão, é admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 7º, 1, 95º e 104º, todos do CPC, que são imperativas, não podendo ser derogadas por iniciativa das partes.

HH- Por fim, relativamente à publicação da sentença, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34º do RCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afectando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

YCG
4398
4

imagem do Réu sem que se vislumbrem quais os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, quando se encontra expressamente prevista uma forma de publicação deste tipo de sentenças – artigo 35º do RCCG.

II- O Gabinete de Direito Europeu, já foi substituído pelo Ministério da Justiça como serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas – cfr. Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

JJ- Nesta linha de raciocínio, o que se admite, sem conceder, ainda que o Réu venha a ser condenado nos demais pedidos, não deverá ser duplamente condenado na publicação da decisão, porque não interessa dar publicidade de uma sentença através dos habitualmente sensacionalistas meios de comunicação social, quando para o caso concreto das acções inibitórias, existe uma forma de publicidade concreta – o Ministério da Justiça que sucedeu ao Gab. De Direito Europeu.

Conclui pela absolvição do Réu de todos os pedidos contra si formulados.

Responde o Autor, defendendo em suma:

1 a 3 – (irrelevante. Têm a ver com o efeito do recurso do Réu -;

4 - As conclusões B, C, D, e E, das alegações de recurso do Réu não revestem qualquer alcance prático, revelando-se totalmente irrelevantes para o mérito da presente acção.

5 - No âmbito de uma acção inibitória, não são fiscalizados contratos em concreto, mas sim formulários de adesão em abstracto, tendo em conta as cláusulas em si próprias, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo.

6 - Com efeito, a fiscalização da legalidade das cláusulas contratuais gerais é feita em abstracto e deve cingir-se única e exclusivamente ao conteúdo do contrato tal como se encontra redigido, sendo perfeitamente irrelevante os direitos que o predisponente faz valer no caso concreto singular com base na cláusula sindicada, importando antes analisar e avaliar os direitos que o mesmo pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula em apreço.

7 - Conforme o Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiteradamente assinalado, o sistema de protecção instituído pela Directiva 93/13/CEE, em matéria de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, e que se encontra na génese do actual regime vertido no Decreto-lei nº 446/85, de 25/10, assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade e de desigualdade relativamente ao profissional, no que respeita tanto ao poder de negociação como ao nível de informação, situação esta que o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

41-115
7
439
4

leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem poder influenciar o seu conteúdo.

8 - Devendo o sistema de fiscalização e sindicância das cláusulas contratuais gerais nortear-se por este paradigma, visando assegurar a existência de um equilíbrio entre as partes.

9 - A cláusula 6^a, n^o 3, do clausulado em análise, confere ao réu, a possibilidade de fazer operar a compensação de créditos, mesmo nos casos em que não se encontrem preenchidos os pressupostos da compensação legal.

10 - Conforme bem decidiu o Tribunal *a quo*, tal cláusula é nula na medida em que confere ao banco réu, a faculdade de compensar créditos que ultrapassem a proporção do devedor na titularidade do respectivo saldo, ou seja, na medida em que permite ao réu efectuar uma compensação de créditos seus mediante apropriação de partes de saldos de contas bancárias pertencentes a pessoas que nada lhe devem, embora sendo co-titulares de uma conta com o devedor.

11 - Com efeito, a cláusula em apreço impõe ao mutuário a aceitação de compensação com créditos de terceiros, pois que na sua redacção não consta qualquer ressalva quanto a eventuais direitos de terceiros.

12 - Face à sua ampla redacção, a cláusula sindicada tem a virtualidade de permitir ao banco recorrente, a compensação de contas de que o aderente devedor seja co-titular para além da proporção do respectivo saldo, devendo, por isso e quanto a esta concreta possibilidade, ser a referida cláusula declarada nula, em virtude de a mesma contender com o princípio da boa-fé, previsto nos arts. 15^o e 16^o, ambos do RCCG.

13 - Relativamente ao segmento da sentença que declarou a cláusula 9^a, 2, e 11^a, 1, alíneas b), e c), nula, em virtude de a mesma contender com o princípio da boa-fé, previsto nos arts. 15^o e 16^o, e por violação do art. 22^o, 1, alínea l), todos do RCCG, salienta-se que a mesma, devido à sua ampla redacção, confere ao recorrente, o poder de resolver o contrato e considerar vencidas todas as prestações constantes do mesmo num conjunto de situações inadmissíveis, criando um notório desequilíbrio em desfavor do aderente consumidor.

14 - Com efeito, da leitura de tal cláusula resulta que o incumprimento a que a mesma alude pode reportar-se a qualquer uma das obrigações estipuladas no contrato em apreço nos autos, por mais acessória que seja a obrigação em mora.

15 - Verificando-se que a mesma permite ainda ao recorrente considerar vencidas todas as obrigações quando o mutuário prestou, mesmo sem culpa e de forma não intencional, qualquer informação ou garantia falsa ou inexacta.

16 - Devendo ainda sublinhar-se que no caso da cláusula 11^a, n^o 1, alínea c), nem sequer se encontram especificadas no contrato, as situações que poderão vir a ser subsumíveis nesta alínea, ficando ao livre arbítrio do Réu escolher os factos que integrarão tal alínea.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

45-115
E
1400
9

17 - Face à ampla redacção desta alínea, verifica-se que não se mostra sequer possível, minimamente, concretizar, *ab initio*, o alcance e conteúdo de tal cláusula, ficando ao livre arbítrio do réu, escolher e decidir em que situações entende que o contrato em apreço deixa de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos.

18 - A cláusula 9^a, n.º 2, e 11^a, n.º 1, alíneas b), e c), deve ser declarada nula e proibida, em virtude de a mesma contender com o princípio da boa-fé, previsto nos arts. 15.º e 16.º, ambos do RCCG, não merecendo qualquer juízo de censura, a decisão recorrida.

19 - A cláusula 16^a constante do clausulado utilizado pelo réu nos seus contratos de abertura de crédito - CCC - taxa variável, deve ser considerada proibida à luz do disposto no artigo 19.º, alínea g), do RCCG, uma vez que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa estabelece um foro que envolve graves inconvenientes para os aderentes consumidores sem que os interesses do Recorrente, enquanto empresa multinacional com elevado poder económico e dispondo de uma rede de balcões espalhados por todo o país, o justifiquem.

20 - A alusão a "quadro negocial padronizado", constante da alínea g), do art. 19.º, do RCCG, deve ser interpretada no sentido de que, na apreciação da eventual nulidade da cláusula visada, se analise a mesma em concreto à luz do tipo contratual em que se insere, impondo-se ponderar as cláusulas no seio do respectivo conjunto contratual predisposto, atendendo ao tipo de negócio em causa e aos elementos que normativamente o caracterizam, e não no sentido de tal ponderação apenas possa ser realizada casuisticamente e fora do âmbito da acção inibitória, prevista no art. 25.º do mesmo diploma legal.

21 - Atendendo à dimensão nacional do réu, inexistente qualquer interesse de tal forma relevante - nem tão pouco o recorrente logrou alegar tal interesse - na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa (ressalvadas as situações em que tal competência se encontre afastada por lei imperativa), que justifique os sacrifícios impostos aos consumidores contratantes.

22 - *In casu*, não se verifica a existência de um interesse económico atendível por parte do réu - nem tão pouco este o invocou e comprovou que justifique a imposição de tal sacrifício económico aos consumidores contratantes de se deslocarem ao foro de Lisboa, independentemente do local da sua residência, designadamente, os que residam em comarcas mais distantes, como por exemplo, Bragança ou nas Regiões Autónomas.

23 - Desta forma, e na senda do sustentado no Ac. da Relação de Lisboa de 16/04/2013, proferido no âmbito da acção inibitória n.º 1475/10.5TJLSB, que correu termos no 1.º Juízo Cível de Lisboa, entende-se que a cláusula sindicada



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

42
4401
4

consagra um mecanismo dissuasor do exercício dos direitos, pelos consumidores, junto dos tribunais.

24 - Em sede de acção inibitória, é perfeitamente irrelevante se a cláusula em apreço reveste carácter residual e/ou tem pouca aplicação prática, importando apenas analisar se a mesma é abusiva e susceptível de ser subsumida em qualquer dos arts. 15º, 16º, 18º, 19º, 21º ou 22º, todos dos RCCG.

25 - De igual forma, em sede de acção inibitória, não é suficiente, para se concluir pela sua validade, averiguar se a cláusula de atribuição de competência territorial, constante de um clausulado contratual geral, obedece aos requisitos constantes dos arts. 71º, 95º e 104º, todos do Código de Processo Civil, importando, antes, indagar e averiguar se a consagração de tal cláusula é susceptível de impor aos consumidores aderentes, um sacrifício económico grave, sem que os interesses do predisponente justifiquem minimamente tal imposição.

26 - Nesse caso, conforme sucede nos presentes autos, verificando-se tal circunstancialismo, deve a cláusula de atribuição de foro ser julgada nula e proibida, por contender com o art. 19º, alínea g), do RCCG.

27 - A publicação da decisão, nos moldes previstos no art. 30º, nº 2, do RCCG, não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas, dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da acção inibitória, corporizando a publicidade da sentença, o interesse público que as acções inibitórias têm em vista.

28 - Sendo que o interesse particular da parte condenada neste tipo de acções, nomeadamente o eventual prejuízo para a sua imagem junto do público em geral decorrente da publicação da decisão condenatória, deve subordinar-se e submeter-se ao preponderante interesse público, subjacente às acções inibitórias, como sucede *in casu*.

29 - Atendendo às finalidades da acção inibitória e aos interesses colectivos que a mesma pretende defender, verifica-se que, na ausência de mecanismos adequados que permitam o efectivo conhecimento por parte dos cidadãos em geral das decisões que vierem a ser proferidas neste tipo de acções, tais finalidades e interesses não serão salvaguardados na sua plenitude, retirando-se eficácia prática a tais demandas judiciais.

30 - A possibilidade consagrada no artigo 30º, nº 2, do RCCG, de, a pedido do autor, poder o demandado ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine, constitui uma forma de publicidade imediata destinada a dar conhecimento ao público em geral, e aos clientes do Recorrente em particular, do teor da sentença, que não pode



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

30
E
1405
4

confundir-se com o registo de cláusulas previsto no artigo 35º, do mesmo diploma legal.

31 - Mostra-se perfeitamente ajustada e adequada, a decisão proferida, no segmento em que determinou a sua publicação em dois jornais diários, durante três dias consecutivos, em anúncio de tamanho não inferior a 1/4 de página, condenando o réu nos estritos termos peticionados pelo autor.

Pugna pela improcedência da Apelação do Réu.

**

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II- ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Pelas conclusões das alegações do recurso se afere e delimita o objecto e o âmbito do mesmo. "Questões" são as concretas controvérsias centrais a dirimir.

III - OBJECTO DO RECURSO

As questões que se colocam ao julgador através das presentes apelações são:

I - Saber quais os factos a ter em conta.

II- Saber se a acção deve proceder na totalidade, ou, quando não, em que medida.

IV- mérito do recurso

1ª questão

O factualismo a ter em conta é o dado como provado, não impugnado, e portanto assente – para que se remete e já supra transcrito.

2ª questão

Pretende o Ministério Público a declaração de nulidade de um conjunto de cláusulas incluídas no contrato de abertura de crédito do R. e condenação desta na abstenção da sua utilização, com fundamento no facto de constituírem cláusulas proibidas, nos termos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, nº 249/99, de 7 de Julho e nº 323/2001, de 17 de Dezembro- igualmente conhecido por LCCG.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

115
1403
4

Dispõe o artigo 25º da LCCG, sob a epígrafe de "Acção inibitória", que: "As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.", podendo a respectiva acção inibitória ser instaurada, designadamente, pelo Ministério Público e contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, cfr. art.º 26º.

É o caso da acção dos autos.

A acção inibitória assume feição de acção de declaração negativa, pois que incumbe ao réu o ónus probatório do facto constitutivo do direito que se arroga, no caso a prova dos factos reveladores ou integradores da proporcionalidade das cláusulas impugnadas.

Como se escreveu na sentença recorrida o R. na sua contestação invocou que o contrato em causa nos autos não deve ser visto isoladamente, mas sim em conjunto com as cláusulas da secção H do contrato de abertura de conta relativas aos pagamentos (cfr. artigos 18.º e segs. da contestação), sem que tenha invocado na generalidade não utilizar mais o clausulado em causa, nem que ocorra qualquer situação de inutilidade superveniente da lide, referindo, contudo, que as cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3. foram objecto de alteração, não apresentando actualmente a redacção impugnada (cfr. art.s 73º e 74º da contestação), o que tudo se provou conforme resulta acima dos Pontos 16. u 19. e 22.

O facto de se ter provado que o Réu alterou a redacção das cláusulas, a economia do contrato leva a integrá-las com a secção H do contrato de abertura de conta, e de que actualmente as cláusulas impugnadas não apresentam a redacção inicial, não significa que haja uma inutilidade superveniente da presente lide, uma vez que apenas da decisão inibitória com trânsito resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger. Neste sentido cfr. os Ac. do STJ de 11-10-2005 proferido no processo nº 04B1685 e de 19-09-2006 proferido no processo nº 06 A2616, consultáveis na base de dados do itij.net.

As cláusulas impugnadas são cláusulas contratuais gerais, e estão regidas pelo citado diploma.- LCCG, cfr. artigos 1º e 2º.

Importa averiguar nas cláusulas impugnadas estão incluídas cláusulas proibidas. Este controlo é levado a cabo, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, é efectuado abstractamente e não em concreto, e segundo os padrões em jogo, e não isoladamente ou segundo o caso concreto - Neste



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1158
4404
4

sentido cfr. o Ac. do TRL de 21-06-2012 proferido no processo nº 1447/10.0TjLSB.L1-2, consultável na base de dados do itij.net.

Estas cláusulas estão inseridas, no caso, em contratos de adesão. Também se entende que de acordo com o princípio da liberdade contratual previsto no artigo 405º do C. Civil, as partes têm a liberdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos e de incluir neles as cláusulas que lhes aprouver. Porém, nos contratos de adesão acentuam-se as exigências da conduta das partes, de acordo com os padrões de diligência, honestidade, lealdade (boa fé no sentido ético e objectivo), dada a fragilidade do aderente face ao proponente. Neste sentido cfr. o Ac. do TRL de 18-10-2012 proferido no processo nº 1128/09.7YXLSB.L1-6, consultável na mesma base de dados.

Como se escreveu na sentença recorrida *a interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de acção inibitória segue o regime geral de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e segs. do Código Civil (cfr. art.º 10º), não sendo aplicável o regime de interpretação mais favorável ao aderente a que se refere o art.º 11º.*

Estipulam as cláusulas 6.2. e 6.3., sob a epígrafe "Processamento":

«6.2. Salvo indicação prévia e por escrito do DB PORTUGAL em contrário, todos os pagamentos devidos pelos CLIENTES ao DB PORTUGAL ao abrigo deste contrato, a qualquer título, deverão ser efectuados nas datas-valor previstas, mediante débito da Conta, que os CLIENTES se obrigam a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

6.3. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efectivação do pagamento de quaisquer dividas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dividas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.»

Está em causa a **cláusula 6.3.**

Escreveu-se na sentença recorrida que tal cláusula 6.3. *é contrária à boa fé e, conseqüentemente, nula, nos termos dos citados art.ºs 12º, 15º, 16º e 19º, d), cfr., neste sentido e a propósito de cláusulas de idêntico teor, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-05-2008, Proc. nº 08B357 (logo citado pelo Ministério Público na p.i.) e Acórdãos da Relação de Lisboa, de 12-07-2012,*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53 115
1405
4

Proc. nº 846/09.4YXLSB e de 18-10-2012, Proc. nº 1128/09.7YXLSB.L1-6, todos disponíveis in www.dgsi.pt.. sendo aqui irrelevante a concreta aplicação que o R. faz da mesma.

Recorre o Réu da procedência da acção neste ponto.

Foi entretanto proferido Ac. UNIF. DE Jurisprudência no processo nº 2475/10.0YXLSB.L1.S1-A, segundo o que - *É proibida, nos termos do preceituado pelo artº. 15º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.*

Independentemente da referida fundamentação e da alegação do Recorrente, cabe-nos obedecer à jurisprudência fixada, por isso que se mantém a decisão recorrida.

Estabelecem as cláusulas 9.1. e 9.2., sob a epígrafe "Titulação Adicional":

«9.1. Como forma adicional de titulação do crédito, os CLIENTES entregam nesta data ao DB PORTUGAL uma livrança em branco por si devidamente subscrita.

9.2. O DB PORTUGAL fica desde já expressamente autorizado pelos CLIENTES a preencher o título referido no número anterior, à sua melhor conveniência de lugar, tempo e forma de pagamento, pelos montantes correspondentes à totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do presente contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 11 infra.»

(sublinhado nosso).

11. Por sua vez, as cláusulas 11.1.(b) e 11.1.(c), sob a epígrafe "Vencimento Antecipado" determinam:

«11.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, pelo presente contrato e pelos termos e condições a cada momento aplicáveis ao Depósito, o DB PORTUGAL poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelos CLIENTES, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SG 115
e
1401
4

11.1.(b) *Se as declarações e garantias prestadas pelos CLIENTES nos termos do artigo 8 supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;*

11.1.(c) *Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos, para qualquer dos CLIENTES.»*

Estão em causa as cláusulas 9.2., 11.1. (b) e, 11.1. (c).

Escreveu-se na sentença recorrida: *Nesse sentido, o teor da cláusula 9.2. do contrato mostra-se excessivo e violador dos ditames da boa fé quando aplicável a qualquer obrigação assumida no contrato, devendo restringir-se a possibilidade de preenchimento da livrança pelo R. ao caso de incumprimento de pagamento das prestações acordadas, inexistindo aqui razões para chamar à colação o disposto na cláusula 11.1.(a) como faz o R. na contestação, na medida em que da leitura do clausulado não decorre que o preenchimento da livrança esteja condicionado ao aí previsto.*

De forma semelhante, também a possibilidade prevista na cláusula 11.1.(b), de considerar automaticamente vencidas todas as obrigações no caso de declarações e garantias falsas ou inexactas nos termos da cláusula 8. (v. fls. 40) e também por essa via se permitir o preenchimento da livrança, mostra-se violadora dos princípios da boa fé.

Com efeito, não se mostra nem proporcional nem adequada tal consequência ou sanção, designadamente, no caso de inexactidão de elementos que, relacionados com o teor da cláusula 8., se venham a mostrar irrelevantes, nomeadamente, quando os mesmos não afectem a validade ou os termos do contrato, sendo a fórmula adoptada no clausulado desajustada e potenciadora de interpretações abusivas.

Já no que diz respeito à cláusula 11.1.(c), entende o tribunal que também assiste ao Ministério Público razão em pugnar pela sua nulidade, uma vez que não há qualquer especificação ou concretização do que se queira significar, podendo abarcar uma panóplia de situações, que dependerão da arbitrariedade do R., o que redundará num notório desequilíbrio em desfavor do aderente.

Está-se, por consequência, perante cláusulas proibidas, subsumíveis, nomeadamente, à previsão do 22º, nº 1, alínea 1), com consequente nulidade das mesmas - cfr. art.ºs. 12º, 15º e 16º e neste sentido e também a propósito de cláusulas de idêntico teor, os citados Acórdãos da Relação de Lisboa, de 12-07-2012 e de 18-10-2012.

Que dizer?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

55-116
140-
9

Não assiste razão à 1ª instância.

Na cláusula 9.2 permite-se ao Banco Réu o preenchimento da livrança/caução, quanto ao valor, pela totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do contrato de concessão de crédito, nos seguintes casos:

a-em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato;

b- ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 11 infra.

Esta permissão é em tudo legal e legítima.

O que parece pretender-se é restringir a possibilidade de preencher a livrança aos casos em que o cliente não cumpra algumas ou todas as prestações acordadas, e impedir essa possibilidade ao incumprimento de outras obrigações, que acessórias, seguem o mesmo regime das prestações. O que é diferente.

A garantia estabelecida pretende claramente abranger todas as responsabilidades emergentes do contrato. O que é legal, legítimo e não abusivo.

Na cláusula 11 prevê-se que o Réu *poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações assumidas pelos CLIENTES, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:*

-(b) Se as declarações e garantias prestadas pelos CLIENTES se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

-(c) Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos.

A técnica utilizada para a redacção da cláusula não é ambígua, nem pretende esconder o que quer que seja. O Banco Réu pretende poder considerar automaticamente vencidas as obrigações assumidas no caso das garantias se revelarem ou tornarem falsas. Em desconformidade com a realidade, obtidas de forma fraudulenta. Ou inexactas – por exemplo quando o cliente dá um imóvel de garantia comprometendo-se a expurgar certo ónus, e não o faz.

Não se trata de apelar a casos concretos. Mas é a realidade da banca. Conseguir garantias seguras, fiáveis, boas, firmes, legais, exequíveis e capazes de cumprir a função quando necessário.

O Banco Réu pretende poder considerar automaticamente vencidas as obrigações assumidas no caso do contrato deixar de constituir um compromisso válido nos seus termos, isto é quando cessar, insubsistir, e continuarem por cumprir obrigações assumidas.

O que é legal, legítimo e não abusivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature and date: 14/01/9

Cabe razão ao Réu, nesta parte.

Estipulam as cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3., sob a epígrafe "Despesas":

« 15.1. Todos os encargos, juros e comissões relativos à celebração e execução do presente contrato, conforme descrito no preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt, serão da conta dos CLIENTES, bem como todos os encargos de natureza tributária associados, dando os CLIENTES desde já a sua permissão ao DE PORTUGAL para proceder ao débito das mesmas na sua conta.

15.2. Os CLIENTES serão também responsáveis por todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados, solicitadores e outros prestadores de serviços.

15.3. Para cobertura de outras despesas em que o DB PORTUGAL venha a incorrer para garantia e cobrança de quaisquer prestações vencidas e não pagas, o DB PORTUGAL cobrará, por cada prestação, a comissão de cobrança estabelecida no preçário do DB PORTUGAL, disponível em www.deutsche-bank.pt.».

Estão em causa as cláusulas 15.1., 15.2. e 15.3.

Na 1ª instância conclui-se pela validade das cláusulas em epígrafe. Discorda agora o Autor, M^oP^o, mas sem razão.

A fundamentação desenvolvida na 1ª instância é escoreita, linear, permitindo conduzir a uma decisão acertada e correcta.

É de manter o decidido na 1ª instância.

Na cláusula 16 dispõe-se:

O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição legal imperativa em contrário.

Está em causa a cláusula 16.

Trata-se de cláusula de atribuição de competência territorial.

Na 1ª instância concluiu-se pela nulidade da cláusula em apreço, à luz dos artigos 12º, 15º, 16º e 19º, alínea g), da LCCG, fundamentando-se.

Discorda o Banco Réu.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

116
1409
9

A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em acção inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado - Ac. UNIF. DE Jurisprudência no processo nº 2475/10.0YXLSB.L1.S1-A, consultável no site da dgsi.net.

Porém nesse douto acórdão, embora não constituindo deliberação uniformizadora de jurisprudência, manteve-se a proibição de cláusula semelhante uma vez que *tratando-se de um contrato de abertura de crédito, e o padrão de aderentes ser muito diversificado, incluindo necessariamente pessoas para quem a cláusula em análise é altamente lesiva.*

É a situação dos autos, atenta a dispersão dos balcões do Réu no território nacional, o que permite um padrão de aderentes muito diversificado.

É de manter a decisão recorrida.

Na sentença recorrida determinou-se a publicação da sentença nos termos do artigo 30º, 1 da LCCG.

O Réu opõe-se, mas sem razão.

A publicação da proibição da utilização futura das cláusulas feridas de nulidade, visa dar a conhecer ao público em geral, incluindo potenciais contratantes na área do crédito, o carácter ilícito das cláusulas, com vista a impedir a introdução no comércio destas cláusulas e obstar à execução de cláusulas semelhantes.

Uma possível certa imagem actual da banca, ou de parte dela, na opinião pública, ou outras preocupações por parte do Réu no tocante a imagem e bom nome, não relevam em sede de ponderação dos interesses, para efeitos de afastar tal publicação no caso dos autos.

Porém mostra-se razoável reduzir o espaço da página a 1/8.

*

Procedem parcialmente os recursos de apelação.

Por isso a sentença recorrida é de alterar.

V-DECISÃO:

Pelo que fica exposto, acorda-se neste Tribunal da Relação em julgar as Apelações parcialmente procedentes, e alterar a sentença recorrida que passa a dispor como segue:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

146
1410
9

a) Declaram-se nulas as seguintes cláusulas do "Contrato de Abertura de Crédito-CCC- Taxa Variável" e condena-se o R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar:

1. Cláusula 6.3.

«6.3. O DB PORTUGAL fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.»

2. Cláusula 16.

«o presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição legal imperativa em contrário.»

b) Condena-se o R. a dar publicidade à presente sentença, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/8 de página e a comprovar nos autos essa publicidade no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

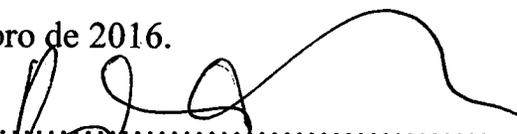
No mais peticionado se absolve o Réu.

Comunique-se ao organismo do Ministério da Justiça incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas

Custas nas duas instâncias pelo Réu na proporção de 1/2.

Valor da causa: € 30.000,01.

Lisboa, 13 de Outubro de 2016.


.....
(Rui António Correia Moura)


.....
(A. Ferreira de Almeida)


.....
(Catarina Arêlo Manso)